

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	42
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	43
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	45
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	46
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	51
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Expediente.....	57

**CONSELHO SUPERIOR**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Data	: Início: 18/11/2024 (17 horas) Fechamento: 25/11/2024 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

**PAUTA DESTA SESSÃO**

**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1.	Processo nº	: 1.00.001.000138/2024-29
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Rondônia, referente ao segundo semestre de 2023 e ao primeiro semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSMPPF.
	Origem	: Rondônia
	Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
2.	Processo nº	: 1.00.001.000182/2024-39

	Interessado(a)	: Dr. Thiago Coelho Sacchetto
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais e do país, no período de 24 de janeiro a 16 de fevereiro de 2025, para participar do programa de intercâmbio profissional denominado International Visitor Leadership Program (IVLP) - Investigating and Prosecuting Human Rights Violations, em Washington, Estados Unidos, no período de 27 de janeiro a 14 de fevereiro de 2025.
	Origem	: Amazonas
	Relator(a)	: Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
3.	Processo nº	: 1.00.001.000185/2024-72
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Maranhão
	Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos do Maranhão – PPDDH/MA. Indicado: Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco
	Origem	: Maranhão
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
4.	Processo nº	: 1.00.001.000188/2024-14
	Interessado(a)	: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
	Assunto	: Indicação de representantes da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para Comissões e Subcomissão do CNDH (biênio 2024-2026).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
5.	Processo nº	: 1.00.001.000191/2024-20
	Interessado(a)	: Dr. André Estima de Souza Leite
	Assunto	: Afastamento para participar do Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Maceió/AL, no período de 3 a 5 de dezembro de 2024.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
6.	Processo nº	: 1.00.002.000014/2024-33
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades do Ministério Público Federal em São Paulo, realizada no período de 6 a 24 de maio de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 55, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa os membros coordenadores e respectivos substitutos dos Grupos de Trabalho - 4ª CCR: GT Agroecologia (intercameral), GT Amazônia Legal, GT Bacias Hidrográficas, GT Emergências Climáticas, GT Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, GT Unidades de Conservação, GT Zona Costeira.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1 da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, o qual estabelece que o limite quantitativo de designação de membros coordenadores e/ou integrantes de grupos de trabalho ou congêneres, comissões e comitês, fixado refere-se exclusivamente às designações com impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 2º, § 2º da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão podem designar membros além do limite fixado nos termos do art. 2º da referida portaria, desde que sem impacto financeiro;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024, que estabelece que os limites com impacto financeiro terão efeitos a partir de 1º de julho de 2024;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Colegiado desta 4ª CCR em sua 14ª Sessão Extraordinária de Coordenação, que dentre os membros dos Grupos de Trabalho (GTs) atuais, o Coordenador e o Coordenador Substituto receberão o acervo, exceto se um ou outro estiver recebendo por conta de outra função, e nos casos de grupos intercamerais de matéria afeta à 4ª CCR, apenas uma cota será disponibilizada;

CONSIDERANDO as portarias que instituíram a composição dos dos Grupos de Trabalho: Agroecologia (PORTARIA 4ª CCR nº 45, de 14 de outubro de 2024), Amazônia Legal (PORTARIA 4ª CCR nº 46, de 10 de outubro de 2024), Bacias Hidrográficas (PORTARIA 4ª CCR nº 47, de 10 de outubro de 2024), Emergências Climáticas (PORTARIA 4ª CCR nº 49, de 10 de outubro de 2024), Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento (PORTARIA 4ª CCR nº 50, de 10 de outubro de 2024), Unidades de Conservação (PORTARIA 4ª CCR nº 52, de 10 de outubro de 2024) e Zona Costeira (PORTARIA 4ª CCR nº 51, de 10 de outubro de 2024);

RESOLVE:

Art. 1º Designar, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, os membros coordenadores e respectivos substitutos dos grupos de trabalho, na forma abaixo especificada:

I. GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA (INTERCAMERAL)

Ana Paula Carvalho de Medeiros (Coordenadora) - Procuradora da República (com impacto financeiro)

Flávia Rigo Nóbrega (Coordenadora Substituta) - Procuradora da República (com impacto financeiro)

II. GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNIA LEGAL

Rafael da Silva Rocha (Coordenador) - Procurador da República (com impacto financeiro)

Ricardo Augusto Negrini (Coordenador Substituto) - Procurador da República (com impacto financeiro)

III. GRUPO DE TRABALHO BACIAS HIDROGRÁFICAS

Guilherme Fernandes Ferreira Tavares (Coordenador) - Procurador da República (sem impacto financeiro)

Érico Gomes de Souza (Coordenador Substituto) - Procurador da República (sem impacto financeiro)

IV. GRUPO DE TRABALHO EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS

Analúcia de Andrade Hartmann (Coordenadora) - Procuradora Regional da República (com impacto financeiro)

Suzana Fairbanks Lima De Oliveira (Coordenadora Substituta) - Procuradora da República (com impacto financeiro)

V. GRUPO DE TRABALHO QUALIDADE DO AR, POLUIÇÃO E SANEAMENTO

José Leonidas Bellem de Lima (Coordenador) - Procurador Regional da República (com impacto financeiro)

Fátima Aparecida de Souza Borghi (Coordenadora Substituta) - Procuradora Regional da República (com impacto financeiro)

VI. GRUPO DE TRABALHO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Leandro Mitidieri Figueiredo (Coordenador) - Procurador da República (com impacto financeiro)

Mônica Dorotéa Bora (Coordenadora Substituta) - Procuradora da República (com impacto financeiro)

VII. GRUPO DE TRABALHO ZONA COSTEIRA

Gisele Elias de Lima Porto Leite (Coordenadora) - Procuradora Regional da República (com impacto financeiro)

Tiago Alzuguir Gutierrez (Coordenador substituto para Região Sul) - Procurador da República (com impacto financeiro)

Marcos Antônio da Silva Costa (Coordenador substituto para Região Norte/Nordeste) - Procurador Regional da República (sem impacto

financeiro)

Maria Rezende Capucci (Coordenadora substituta para Região Sudeste) - Procuradora da República (sem impacto financeiro)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

ORIENTAÇÃO Nº 9 - 4ª CCR.

(Deliberado na 47ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 14 de novembro de 2024). ASSUNTO: Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com fundamento em inexistência de interesse federal comprovada por meio do Sistema GeoRadar.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 650ª sessão, de 14 de novembro de 2024, ORIENTA:

### 1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual:

1.1. Mapas gerados pelo Sistema GeoRadar podem ser utilizados para demonstrar a inexistência de interesse federal na apuração de ilícitos ambientais, em especial nas hipóteses mencionadas na presente orientação.

1.2. O membro oficiante procederá ao declínio de atribuições diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante o devido registro no sistema Único, sem necessidade de remessa dos autos para revisão.

1.3. Para tanto, o membro oficiante deverá juntar formalmente aos autos do procedimento apuratório o mapa gerado pelo GeoRadar, em formato PDF, sinalizando a inexistência de interesse federal na apuração do ilícito ambiental objeto do feito, na forma descrita no roteiro anexo.

### ROTEIRO DE IDENTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PELO GEORADAR

#### 1. Áreas de preservação permanente de rios federais

1.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em área de preservação permanente de rio federal, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre APP de rio federal, quer sobre outras áreas de interesse federal.

1.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de área de preservação permanente de rio federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(b) Carregamento, no mapa, da camada “rios federais”;

(c) Mensuração, no mapa, da largura do curso d’água de que se trata;

(d) Mensuração, no mapa, da distância entre a borda da calha do leito regular do curso d’água e o ilícito.

1.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em APP de rio federal quando estiver afastado mais de 50 metros dos limites da APP, aferidos pela mensuração conduzida na forma supracitada pelo GeoRadar.

1.4. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de APPs, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

#### 2. Terrenos de marinha

2.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em terrenos de marinha ou acrescidos, nos locais em que esses terrenos já se encontrem mapeados pela SPU e, portanto, registrados no GeoRadar, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre terrenos de marinha ou seus acrescidos, quer sobre outras áreas de interesse federal.

2.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de terreno de marinha ou acrescido, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;

(b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(c) Carregamento, no mapa, da camada “LPM e Terrenos de Marinha”.

2.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em terreno de marinha ou acrescido na hipótese de se posicionar fora e a oeste das áreas delimitadas pela SPU e integradas como camada ao GeoRadar.

2.4. Todo ilícito ocorrido entre a linha de preamar e eventuais terrenos formados, natural ou artificialmente, a leste das áreas delimitadas pela SPU, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, incide em terrenos acrescidos e, portanto, em área em que presente interesse federal.

2.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de terrenos de marinha e acrescidos, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

#### 3. Praias e ilhas marítimas

3.1. Em se tratando de investigação de notícia de intervenção ilícita em praia marítima, a ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapas extraídos do Sistema GeoRadar, demonstrando que a área noticiada não incide quer sobre praia ou ilha marítima, quer sobre outras áreas de interesse federal.

3.2. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se trata de praia ou ilha marítima, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Carregamento do mapa-base “Bing Aerial”, que possui imagens em alta resolução do território nacional;

(b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(c) Zoom no local do dano de, ao menos 1:18056, para identificação das faixas de areia e/ou da condição de ilha marítima, sendo devida a utilização de um zoom mais próximo, quando visualmente necessário;

(d) Impressão do mapa do local do dano por meio de ferramenta de captura de tela.

3.3. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em praia marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de areia adjacente ao mar.

3.4. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra em ilha marítima na hipótese em que não incidir, visualmente, em faixa de terra cercada por mar de todos os lados.

3.5. A não incidência do ilícito sobre outras áreas de interesse federal, distintas de praias ou ilhas marítimas, deverá ser demonstrada por meio de outro mapa igualmente gerado pelo Sistema GeoRadar, elaborado na forma descrita no item 4.

#### 4. Outras áreas de interesse federal

4.1. O GeoRadar deve ser utilizado para comprovar a ausência de interesse federal em casos de notícia de intervenção ilícita nas seguintes áreas de interesse federal:

(i) Unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento;

(ii) Terras indígenas, demarcadas ou não;

(iii) Aldeias indígenas;

- (iv) Territórios quilombolas, demarcados ou não;
- (v) Assentamentos de reforma agrária;
- (vi) Glebas públicas e imóveis públicos federais, objeto ou não de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS);
- (vii) Rios federais, inclusive os rios navegáveis em faixa de fronteira e respectivas ilhas;
- (viii) Mangues;
- (ix) Cavernas;
- (x) Sítios arqueológicos;
- (xi) Local em que situados bens materiais protegidos pelo IPHAN;
- (xii) Local em que manifestados bens imateriais protegidos pelo IPHAN;
- (xiii) Rodovias federais;
- (xiv) Faixa de fronteira.

4.2. A ausência de interesse federal, para fins de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, deverá ser comprovada por meio da juntada aos autos de mapa extraído do Sistema GeoRadar demonstrando a inexistência de sobreposição entre o local da intervenção ilícita e as camadas indicativas de possível interesse federal.

4.3. As camadas indicativas de possível interesse federal encontram-se compiladas no mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, elaborado pela SPPEA e disponibilizado para uso geral no Sistema GeoRadar. O mapa citado inclui, sem prejuízo de futuras atualizações, as seguintes camadas:

- (i) Unidades de conservação federais – ICMBio;
- (ii) Terras indígenas – FUNAI;
- (iii) Terras indígenas em fase de estudo – FUNAI;
- (iv) Aldeias indígenas – FUNAI;
- (v) Territórios quilombolas – INCRA;
- (vi) Assentamentos de reforma agrária – INCRA;
- (vii) Glebas públicas federais – INCRA;
- (viii) Imóveis públicos cadastrados no SIGEF – INCRA;
- (ix) SPU – Imóveis União;
- (x) TAUS (Termos de Autorização de Uso Sustentável) – SPU;
- (xi) Fundação Palmares (comunidades certificadas);
- (xii) Rios federais - ANA;
- (xiii) Rios em faixa de fronteira do Brasil;
- (xiv) Cavernas;
- (xv) Sítios arqueológicos – IPHAN;
- (xvi) Bens imateriais – IPHAN;
- (xvii) Bens materiais – IPHAN;
- (xviii) Rodovias federais;
- (xix) Faixa de fronteira;
- (xx) Zonas de amortecimento Unidades de conservação (ICMBIO) - Buffer de 10km;
- (xxi) Mangues.

4.4. Para fins de demonstrar que a área onde ocorreu a intervenção a ser investigada não se sobrepõe a qualquer camada indicativa de possível interesse federal, cabe ao membro oficiante ou à sua assessoria elaborar mapa no Sistema GeoRadar, observando as seguintes etapas:

(a) Carregamento, no sistema, do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”;

(b) Registro, no mapa, das coordenadas geográficas do ponto em que incidente o ilícito;

(c) Ativação de todas as camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”, para conferência e demonstração de eventual sobreposição.

4.5. Para fins de declínio, considera-se que o ilícito não se encontra nas áreas de interesse federal citadas na presente orientação nas hipóteses em que inexistir sobreposição entre o local da intervenção e qualquer das camadas do mapa “Indicativos de Atribuição Federal - SPPEA - 4ª CCR”.

4.6. A incidência da área do ilícito em uma das camadas indicativas de possível interesse federal não implica, automaticamente, a atribuição do Ministério Público Federal para condução do procedimento, devendo a análise a respeito do tema ser realizada caso a caso, conforme a natureza do ilícito investigado.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 138ª SESSÃO, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aos 13 dias do mês de novembro de 2024, às 14h36min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador-substituto), Paulo Gilberto Cogo Leivas, Orlando Martello Júnior e Mauricio Gotardo Gerum. Ausente justificadamente o PRR Maurício Pessutto. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 138ª sessão, a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação, nesta ordem: 1) Relatório do Encontro Nacional “Democracia, políticas públicas e dignidade da pessoa humana: papel do Sistema PFDC”, realizado nos dias 16 e 17 de outubro; o PRR Paulo Leivas, que representou o NAOP4 no encontro, informou que o evento foi dividido em duas partes. Na primeira parte, foram formados grupos de trabalho sobre temas específicos – dentre eles, sobre a desinformação em saúde, do qual participou, e no qual foram feitas algumas propostas para a PFDC, como a criação de um grupo de trabalho específico, pensando

inclusive na experiência do NAOP4 sobre esse tema. A segunda parte do evento foi destinada à apresentação dos NAOPs. Relatou que o NAOP4 se destaca pelas atividades de coordenação, e mencionou que nos NAOPs das demais regiões não há muita atuação nesse sentido. Avaliou que a atuação de coordenação será o futuro dos NAOPs, e que houve fala do PFDC Nicolao Dino enfatizando a necessidade de os NAOPS assumirem um papel mais forte na área da coordenação. O PRR Paulo Leivas incentivou a criação de novas atividades de coordenação, levando-se em conta inclusive a redução do número de procedimentos de revisão. Referiu que o NAOP2 está desenvolvendo ações inovadoras, como a) a vinculação dos procedimentos extrajudiciais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos a partir da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), registro esse que se pretende, após, estender para as ações judiciais; e b) a vinculação dos procedimentos extrajudiciais com as obrigações que o Brasil tem perante os órgãos internacionais de Direitos Humanos. Sugeriu que se pensasse como fazer isso na 4ª Região. Outra experiência trazida pelo NAOP2 é a atividade de capacitação em Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contou que aquele NAOP já realizou curso de capacitação nessa temática, e que o segundo curso será realizado no mês de dezembro, do qual participará como orientador pedagógico. Informou que a ideia é realizar, no próximo ano, esse curso presencialmente em todos os NAOPs das regionais. Incentivou a participação de todos no curso a ser realizado no mês de dezembro, até para que se possa pensar em melhorias ou alterações para o curso a ser realizado no ano que vem. 2) OFÍCIO CIRCULAR nº 47/2024/PFDC/MPF. Ação coordenada da PFDC em defesa dos direitos das mulheres. Eixos de atuação “feminicídio e violência doméstica”; “saúde da mulher”; e “representação política por mulheres”: a PRR Daniele Escobar propôs se pensar em ações para o próximo ano, voltadas à defesa dos direitos das mulheres. O PRR Paulo Leivas mencionou que, no encontro da PFDC, apresentou relato sobre a questão do aborto legal, a pedido do PRR Mauricio Gotardo Gerum. Sugeriu se trabalhar nesse tema (seja evento, seja procedimento de coordenação), pensando na dificuldade de acesso ao serviço, tanto em razão das distâncias que precisam ser percorridas pelas mulheres para terem acesso ao aborto legal, quanto pela questão da objeção de consciência eventualmente declarada pelos médicos. A PRR Daniele ponderou que esse é um tema relevante, e deixou em aberto para que nas próximas sessões se pensasse também em outras pautas para se formular um planejamento das ações do NAOP4 para o ano de 2025; 3) Sugestão de agenda de sessões para o 1º semestre de 2025. Datas: 11/02, 11/03, 08/04, 13/05 e 10/06: o Colegiado aprovou, por unanimidade, a proposta de agenda de sessões para o 1º semestre de 2025; 4) Alteração da data da 139ª Sessão, em virtude de férias de membros: o Colegiado aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração da data da 139ª Sessão do NAOP4 do dia 03 de dezembro para o dia 10 de dezembro de 2024, às 14h; 5) Reabertura das inscrições, até as 12h do dia 20/11, para o curso “Enfrentamento da desinformação em saúde”, a ser realizado no período de 26 a 29 de novembro: a PRR Daniele lembrou que as inscrições para o curso, relacionado a expediente de coordenação do NAOP4 de titularidade do PRR Paulo Leivas (PA-PPB nº 1.04.000.000110/2021-18), estão abertas até o dia 20/11, e convidou a todos para se inscreverem e para divulgarem a atividade. Finalizada a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica. Foram julgados conjuntamente os destaques automáticos de pautas #17, #27 e #28, por se tratarem de expedientes arquivados com fundamento na celebração de TACs (revisão da promoção de arquivamento pelo PFDC, conforme art. 3º, §3º, da Portaria PGR/MPF nº 841, de 30 de setembro de 2020). Após, foram julgados os destaques automáticos de pautas #18 (relatoria PRR do Orlando Martello), #29 e #31 (relatoria da PRR Daniele Escobar). Na sequência, foi apreciado o expediente de pauta #23, de relatoria do PRR Orlando Martello e destacado pelo PRR Mauricio Gerum. Prosseguiu-se com a apreciação dos destaques apresentados pelo PRR Paulo Leivas (pautas #19 e #22, de relatoria do PRR Orlando Martello, e pauta #34, de relatoria da PRR Daniele Escobar). No pauta #19 o PRR Paulo Leivas retirou o destaque, e no pauta #22 o PRR Paulo Leivas pediu vistas. Seguiu-se com a apreciação do expediente de pauta #30 (relatoria da PRR Daniele Escobar), com destaques automático e pelo PRR Mauricio Gerum. Após apresentação do voto da Relatora e do voto-vista do PRR Mauricio Gerum, o PRR Paulo Leivas pediu vistas. Por último, foi deliberada pelo Colegiado a revisão da promoção de arquivamento do expediente nº 1.29.000.006559/2024-55 (voto nº 11192/2024), trazido em mesa pelo PRR Paulo Leivas. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

**PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11077/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.010.000051/2021-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, KIT INTUBAÇÃO E RESPIRADORES PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO NO FORNECIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11075/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000723/2023-30 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS ANESTESISTAS NO HOSPITAL ESCOLA DA FACULDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS - HE UFPEL. SITUAÇÃO REGULARIZADA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA COMPLEMENTAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DESTA NAOP. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11116/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001140/2024-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM). APURAR A AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO EDITAL Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2024. EDITAL RETIFICADO EM 28/02/2024. IRREGULARIDADE SANADA. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO PARA CONCURSOS FUTUROS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE NAOP3. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11034/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001465/2024-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PORTO ALEGRE/RS. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) NOS CONTEMPLADOS NO PROGRAMA 2015 E SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO PELA CEF A CANDIDATO DEFICIENTE NO PROGRAMA 2015. OBJETO DA DENÚNCIA JÁ APURADO PELO MPF NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.29.000.000740/2014-86 E NA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.29.000.000750/2022-21, ONDE FOI CONCLUÍDO QUE NÃO PROCEDIAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. RECURSO INTERPOSTO NÃO TROUXE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA AÇÃO MINISTERIAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11028/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003943/2022-34 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC). APURAR DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO E RECEBIMENTO DO BPC. INSS ANEXO INFORMAÇÕES SOBRE O CASO DENUNCIADO. TRATA-SE DE OCORRÊNCIA PONTUAL E NÃO SISTÊMICA. QUESTÃO INDIVIDUAL ULTRAPASSA OS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL, CONFORME VEDAÇÃO LEGAL DE ATUAÇÃO EXISTENTE NO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 PODENDO SER JUDICIALIZADA PELO INTERESSADO MEDIANTE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) OU COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR (ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11012/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005444/2022-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL), CAMPUS CHARQUEADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EGRESSAS DO SISTEMA DE ENSINO PRIVADO. SITUAÇÃO REGULARIZADA COM A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI 14.723/2023. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DESTES NAOP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11041/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006091/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA SOBRE PACIENTES EM VENTILAÇÃO MECÂNICA EM LEITOS DA ENFERMARIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE - FURG, BEM COMO AUSÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS EM DETERMINADOS HORÁRIOS. APÓS DILIGÊNCIAS E CERTIFICAÇÕES DE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, VERIFICOU-SE UMA SITUAÇÃO ATÍPICA NO NÚMERO DE PACIENTES EM VENTILAÇÃO MECÂNICA. NÃO REPETIÇÃO DOS FATOS RELATADOS NA DENÚNCIA. TAMBÉM SE CONSTATOU AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO NÚMERO E NA ESCALA DE FISIOTERAPEUTAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11033/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.012.000058/2016-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CONSTRUTORA NA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ADONAI, EM MARAVILHA/SC, E MEDIDAS ADOTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARA GARANTIR QUE A OBRA FOSSE CONCLUÍDA. UNIDADES ENTREGUES. RECURSO APORTADO PELO SEGURO. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. MEDIDAS TOMADAS PELA SEGURADORA, CEF E CONSTRUTORA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11138/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.002255/2024-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. ALUNO DO COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA - CMSM. MATRICULADO NO 6º ANO. DIAGNÓSTICO DE AUTISMO. NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. REUNIÃO ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA PELA CONTRATAÇÃO DE PSICOPEDAGOGA A FIM DE ATENDER O ALUNO EM QUESTÃO. ATENDIMENTO QUANTO ÀS DIFICULDADES ENFRENTADAS EM RAZÃO DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. ANALISADO O VIÉS COLETIVO DA DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11165/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003986/2023-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DE RACISMO. DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA. APURAR OS FATOS NARRADOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE, PELA GOOGLE PLAY, DO JOGO DENOMINADO SIMULADOR DE ESCRAVIDÃO, EM PLATAFORMA DE APLICATIVOS DA REFERIDA EMPRESA. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. APLICATIVO NÃO MAIS DISPONÍVEL PARA DOWNLOADS. ENCAMINHAMENTO PARA O NÚCLEO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS Nº 5017698-39.2023.4.03.6100, Nº 0831388-26.2023.8.10.0001 E Nº 068058-29.2023.8.26.0100. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. ENUNCIADO Nº 2 DA 3ªCCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11144/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004610/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A SUPOSTA DEMORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LIBERAR O AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO JÁ APROVADO PELO GOVERNO FEDERAL. BENEFÍCIO LIBERADO A REPRESENTANTE SEM DESCONTOS DE DÉBITOS PRETÉRITOS. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO INDIVIDUAL E INEXISTÊNCIA DO VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11184/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005183/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

RETORNO. SAÚDE. MEDICAMENTO VORICONAZOL. DEMANDA ADJACENTE INSTAURADA EM NOVA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.29.000.007873/2024-55 PARA FINS DE POSTERIOR CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, DESTINADO A ACOMPANHAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VORICONAZOL NA REDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTENTE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11171/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005800/2022-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

POLÍTICAS AFIRMATIVAS. COTAS. EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL) PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS RESIDUAIS DO CURSO DE MEDICINA DURANTE O ANO LETIVO DE 2022, ESPECIALMENTE PARA A MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI DE COTAS E À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS DA UFPEL. OFICIADA A UNIVERSIDADE, RESTARAM ESCLARECIDAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 2.711/2012 E DO EDITAL CRA Nº 14/2022. NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE GARANTIA DE VAGAS DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE COTAS A CANDIDATOS QUE NÃO ATINGIRAM OS PRÉ-REQUISITOS MÍNIMOS ELENCADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COMO NO CASO EVIDENCIADO. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11167/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005983/2024-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. DEFESA CIVIL. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ/RS. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O ACESSO DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. OFICIADAS A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ/RS E À CASA MILITAR E COORDENAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. INFORMAÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL DE QUE O NÚMERO DE

DESALOJADOS E DESABRIGADOS É ZERO EM 03/09/2024 NO REFERIDO MUNICÍPIO, SEGUNDO. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA DE ARAMBARÉ DE QUE HÁ UMA (01) PESSOA DESALOJADA, MAS JÁ ESTARIAM SENDO REALIZADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. AVERIGUAÇÃO DA QUESTÃO COLETIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11181/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.007610/2023-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. AVERIGUAR AS PRÁTICAS ADOTADAS PELO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (IFFAR) PARA INFORMAÇÃO ADEQUADA, ACOLHIMENTO, ACOMPANHAMENTO, SUPORTE E ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS NECESSÁRIAS AOS ACADÊMICOS EM GERAL (ENSINO MÉDIO, CURSOS TÉCNICOS, GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO) COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DA LEI Nº 12.764/2012. APRESENTAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA PELO IFFAR. RESTOU DEMONSTRADA EFETIVA INCLUSÃO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, NOTADAMENTE DAQUELES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), QUE PROCURAM INGRESSAR NA INSTITUIÇÃO E DOS ATUAIS ALUNOS. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE ESGOTOU A ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO CONTIDO NA DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11190/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000777/2024-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

ESTRANGEIROS. MIGRANTES. REFUGIADOS APURAR A SITUAÇÃO DE IMIGRANTES CUBANOS RESIDENTES NA CIDADE DE JOAÇABA/SC, EM QUE SOLICITAM RESIDÊNCIA PERMANENTE NO BRASIL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUTOS ENCAMINHADOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA SENDO ACOMPANHADA ATRAVÉS DO PAJ 2024/031-01265 PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FLORIANÓPOLIS/SC. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11137/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003999/2024-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). EMPREENHIMENTO DOIS IRMÃOS I, EM PORTO ALEGRE/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 360 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. OBJETIVO DE REDUZIR A LITIGIOSIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DAS ENTREGAS NO EMPREENHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11186/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002823/2024-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ESTRANGEIROS. MIGRANTES. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES IMPOSTAS NO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg) PARA O PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. DEMANDA JUDICIAL nº 5039155-73.2024.4.04.7100/RS AJUIZADA E EM CURSO PERANTE A 10ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE NA QUESTÃO INDIVIDUAL. NO TOCANTE À QUESTÃO COLETIVA, NECESSIDADE DE REANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO À LUZ DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REMETIDOS PELO CNIg. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, com a devolução dos autos à origem, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11140/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000375/2024-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM BRUSQUE. APURAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC, DE POSTO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA

DENTRO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ, SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS E SEM TRATAMENTO DE ÁGUA À COMUNIDADE BENEFICIADA, EXPONDO A POPULAÇÃO A RISCOS DE CONTAMINAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL (CRIME AMBIENTAL) ANALISADA PELA 4ª CCR. QUESTÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA E OS RISCOS À SAÚDE DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11122/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001327/2023-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IGUALDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR A AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO NO INGRESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO FESTIVAL INTERNACIONAL SESC DE MÚSICA DE PELOTAS. RECOMENDAÇÃO Nº 22/2023 EXPEDIDA PELA PRDC/RS ATENDIDA PELO SESC PELOTAS. EFICÁCIA A PARTIR DO EDITAL SUBSEQUENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A SITUAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. QUESTÃO COLETIVA RESOLVIDA. PRECEDENTE NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11133/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002197/2023-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. HOSPITAL FÊMINA, EM PORTO ALEGRE/RS. DENÚNCIA ANÔNIMA REALIZADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RELATANDO FALTA DE ASSISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO AOS PACIENTES PROCURANDO FERTILIZAÇÃO IN VITRO (FIV), EM RAZÃO DA FALTA DE EQUIPAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O PROCEDIMENTO. DECLINADA COMPETÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SE TRATAR DE UNIDADE HOSPITALAR COMPONENTE DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, LIGADO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (EMPRESA BRASILEIRA DOS SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH). INFORMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA COMPRA DO EQUIPAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FIV E O ANDAMENTO DA FILA DE ESPERA. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11153/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.004338/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. COVID-19. PUBLICIDADE MÉDICA. APURAR A RESPONSABILIDADE DE GRUPO DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. PUBLICAÇÃO DE < NOTA PÚBLICA DE APOIO À INTERVENÇÃO MÉDICA PRECOCE NA COVID-19 > NO JORNAL GAZETA DO SUL, EM 2021, AINDA DURANTE A PANDEMIA. OFICIADO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CREMERS) SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO ÀS MEDIDAS QUE, EVENTUALMENTE, FORAM TOMADAS PELA AUTARQUIA A RESPEITO DA REFERIDA NOTA. CORREGEDORIA DO CREMERS INFORMOU A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA Nº 134/2024. MEDIDAS ADOTADAS PELO CONSELHO PARA ORIENTAÇÃO DOS MÉDICOS A NÃO UTILIZAREM TAL TIPO DE PUBLICIDADE. ACORDO FIRMADO DENTRO DA SINDICÂNCIA DA AUTARQUIA FEDERAL E ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MÉDICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Após o voto do Relator, o PRR Paulo Leivas pediu vistas. Demais aguardam.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11046/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.005946/2023-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MOBILIDADE URBANA. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. OBSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. APURAR SUPOSTAS PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NOS ATOS CONCERNENTES AO BLOQUEIO IRREGULAR DA RODOVIA BR-116, EM VACARIA/RS. MOVIMENTO DE CUNHO ANTIDEMOCRÁTICO. ALEGAÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) NA REMOÇÃO DA OBSTRUÇÃO POR CAMINHÕES, PNEUS QUEIMADOS, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E EQUIPAMENTOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DO BLOQUEIO PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INDENIZAÇÃO DO DANO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE EM TRÂMITE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TENDO POR OBJETO A APURAÇÃO MAIS ABRANGENTE NO TOCANTE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS NO RIO GRANDE DO SUL. NO CASO CONCRETO, NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO QUANTO À FALTA DE UM RELATÓRIO CONSUBSTANCIADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA PESQUISA DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL QUE IDENTIFIQUE A AUTORIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INQUÉRITO POLICIAL QUE IDENTIFIQUE A AUTORIA. REMESSA DE CÓPIA DO EXPEDIENTE AO OFÍCIO DA 7ª CCR NA PR/RS PARA VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO TRABALHO FEITO PELA PRF NO RELATÓRIO APRESENTADO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto modificado em sessão pelo Relator, e pelo encaminhamento de cópia integral do expediente ao titular do ofício com atribuição na temática do controle externo da atividade policial na PR/RS, para apuração dos fatos relacionados à atuação da PRF.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11161/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006333/2022-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. AVERIGUAR DENÚNCIA SOBRE POLICIAL AUTODECLARADO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E ATIVISTA, INCITANDO PUBLICAMENTE EM REDES SOCIAIS GOLPE DE ESTADO E BLOQUEIO DE VIAS. DENÚNCIA DE SUPOSTA INCITAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DO VÍDEO MOTIVADOR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO OU A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO. ART. 17º DA RESOLUÇÃO 87/2006 DO CSM PF. INCIDÊNCIA DO ART 9º DA LEI 7.347/85 LEI DA ACP). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11126/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006355/2023-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR A AUSÊNCIA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA). EMISSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 28/2023/PRDC-RS ACOLHIDA PELA UNIVERSIDADE COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSUN UFCSPA 163, DE 4 DE ABRIL DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PÓS-GRADUAÇÃO DA UFCSPA. RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PRESENTE DEMANDA. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO Voto nº: 11183/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000923/2023-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

IGUALDADE/ NÃO-DISCRIMINAÇÃO. NOME SOCIAL. VERIFICAR A SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO DO NOME SOCIAL NO SITE DO GOVERNO FEDERAL GOV.BR. TODOS OS PROBLEMAS CONSISTENTES NO CADASTRAMENTO E UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL NA PLATAFORMA FORAM IDENTIFICADOS E RESOLVIDOS. ATO CONFIRMADO PELAS PRÓPRIAS REPRESENTANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11132/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.001685/2023-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. OPERAÇÃO REALIZADA ENTRE OS DIAS 22/02/2023 E 25/02/2023 PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E A POLÍCIA FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS, A QUAL CULMINOU NO RESGATE DE 210 TRABALHADORES QUE SE ENCONTRAVAM EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO. APURAR AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DESENVOLVIDAS VISANDO À PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS E REPARO DIANTE DAS INFRAÇÕES. AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS PELA PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (ACP Nº 0020576-91.2023.5.04.0512 E ACC Nº 0020577-76.2023.5.04.0512). TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC), FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E A COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA, A COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI E A VINÍCOLA SALTON. ATRIBUIÇÃO DA PFDC PARA REVISÃO DE ARQUIVAMENTO POR CELEBRAÇÃO DE TAC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A TEOR DA PORTARIA PGR/MPF Nº 841, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, PARA REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11136/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003997/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). EMPREENDIMENTO VIVER COOHAGIG, EM VIAMÃO/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 400 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. OBJETIVO DE REDUZIR A LITIGIOSIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DAS ENTREGAS NO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11072/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.002938/2024-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. APURAR RECUSA DE ATENDIMENTO E NEGLIGÊNCIA PELO HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA DE CACHOEIRA DO SUL/RS (HCB). DIREITO INDIVIDUAL LESADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO PFDC N. 11. APÓS OFÍCIO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO, FOI ANEXADO AOS AUTOS PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO. DEMANDA CONSTA DIREITO INDIVIDUAL COM DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO PACIENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL PELO HOSPITAL. QUESTÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO PFDC N. 12. VERIFICAR POSSÍVEL FALTA DE

UNIDADES DE QUEIMADOS ALEGADA PELO DENUNCIANTE NO HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE CANOAS (HPSC). NECESSIDADE DE VERIFICAR JUNTO À REFERIDA INSTITUIÇÃO A FALTA DE LEITOS E O MOTIVO DA ALTA DO PACIENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTE VEIO A ÓBITO DIAS DEPOIS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com a conversão do feito em diligências, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11003/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002086/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. APURAR A RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DOS AGENTES ESTATAIS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À MORTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, HIGINO JOÃO PIO, NA DÉCADA DE 1960. REPARAÇÃO HISTÓRICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPARAÇÃO POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA HERDEIROS. PRECEDENTE ABERTO PELO AJUIZAMENTO DE ACP NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO CONTRA ENVOLVIDOS EM VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1985) PELO DOI-CODI/SP. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FAMÍLIAS VÍTIMAS COM AÇÃO CONTRA OS HERDEIROS DOS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA ACP EM RELAÇÃO AOS ATOS DOS VIOLADORES DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1985. AÇÃO DE REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS EMPOSSADOS EM CARGOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE REPRESSÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE PROVENTOS E APOSENTADORIAS PELOS HERDEIROS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Após o voto da Relatora, pela não homologação da promoção de arquivamento para a propositura de ACP, apresentou voto-vista o PRR Mauricio Gerum, pela homologação da promoção de arquivamento. O PRR Paulo Leivas pediu vistas. Demais aguardam.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11148/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005853/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU). FUNDAÇÃO CESGRANRIO. APURAR NEGATIVA DE PEDIDO DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL DE CANDIDATA PCD PARA UTILIZAÇÃO DE TELEVISOR OU MONITOR ACOPLADO A LUPA ELETRÔNICA. EMITIDA RECOMENDAÇÃO Nº 60/2024/GABPRDC-ADJ/RS. QUESTÃO INDIVIDUAL ATENDIDA. QUESTÃO COLETIVA A DEMANDAR DILIGÊNCIAS ADICIONAIS PARA QUE SE ATENDA A DEMANDA NO VIÉS DA TUTELA DOS DIREITOS DO CIDADÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11123/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000381/2024-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUIZ BALVEDI

SAÚDE PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA CONSTRUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC DE POSTO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA DENTRO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS E SEM OFERECER O DEVIDO TRATAMENTO DA ÁGUA A COMUNIDADE BENEFICIADA. QUESTÃO

AMBIENTAL RESOLVIDA NO EXPEDIENTE N. 1.33.008.000375/2024-89. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO EM BRUSQUE/SC. , INEXISTÊNCIA DE ENTE FEDERAL A IMPORTA A ATRIBUIÇÃO E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO (ART. 109, INC. I, II E III DA CRFB). ATRIBUIÇÃO DO MP-SC DIANTE DO EVENTUAL RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA E PREJUÍZOS À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ/SC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 10 PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE BRUSQUE/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11157/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000919/2024-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). APURAR DENÚNCIA DE ALUNO DA UNIRITTER, BOLSISTA DO PROUNI, QUE NÃO CONSEGUIU EFETUAR A REMATRÍCULA POR NÃO TER ATINGIDO 75% DOS CRÉDITOS CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO PERMEADA DE PECULIARIDADES APLICÁVEIS APENAS AO CASO CONCRETO. DIREITO INDIVIDUAL SEM POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO SOB PERSPECTIVA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11057/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001114/2020-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. EXPEDIENTE AUTUADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE SUPOSTAS AMEAÇAS E INTIMAÇÕES AOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) IRMÃOS MARISTAS, NA VILA NAZARÉ, PORTO ALEGRE/RS. IMPACTOS DA AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO AEROPORTUÁRIO SALGADO FILHO. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) VILA NAZARÉ / AEROPORTO SALGADO FILHO. INSTRUÇÃO REALIZADA PELA PRDC/RS COMPOSTA DE AUDIÊNCIAS E REUNIÕES COM A COMUNIDADE ATINGIDA, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (DEM HAB) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS AUTARQUIAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. MEDIDAS ADOTADAS SUFICIENTES PARA EFETIVIDADE DO TRABALHO SOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS REMOVIDAS DA VILA NAZARÉ. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11134/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001529/2024-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, PORTO ALEGRE/RS. PROJETO DE PESQUISA "UM ESTUDO GLOBAL, MULTICÊNTRICO, ABERTO, COMBINADO COM CONTROLE HISTÓRICO DE SHP611 INTRATECAL EM PACIENTES COM LEUCODISTROFIA METACROMÁTICA INFANTILTARDIA" (PROGRAMA DE PESQUISA SOBRE LEUCODISTROFIA METACROMÁTICA -LDM). DOENÇA RARA. APURAR NOTÍCIA DE ENCERRAMENTO DO PROGRAMA DE PESQUISA E DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO OBJETO DO ESTUDO, TAK-611, DESENVOLVIDA PELA TAKEDA GLOBAL. QUESTÃO REGULARIZADA PELO PATROCINADOR TAKEDA GLOBAL. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PESQUISA SOBRE LEUCODISTROFIA METACROMÁTICA E FORNECIMENTO DO PRODUTO INVESTIGACIONAL, TAK-611, AOS PARTICIPANTES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11158/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001567/2023-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

CIDADANIA. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023. APURAR DENÚNCIA ACERCA DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS NOS PROTESTOS ANTIDEMOCRÁTICOS REALIZADOS EM BRASÍLIA/DF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INCRIMINATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE VIAGEM À CAPITAL FEDERAL. VIAGEM REALIZADA PELO SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO DE LICENÇA, PORTANTO FORA DO PERÍODO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO MUNICÍPIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS A FÉRIAS E AFASTAMENTOS. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EVENTUAL AUTORIA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES A SEREM TOMADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11124/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001992/2024-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. APURAR DIFICULDADES NO SITE MEU INSS AO NÃO IDENTIFICAR O NÚMERO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO. SOB O VIÉS INDIVIDUAL O RECURSO DA REPRESENTANTE FOI PROTOCOLADO E REANALISADO, SENDO MANTIDO O INDEFERIMENTO, NÃO CABENDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANALISAR O MÉRITO DA CONCESSÃO OU NÃO DO BENEFÍCIO, RESTANDO À REPRESENTANTE BUSCAR A DEFESA DO SEU DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL EM JUÍZO. SOB VIÉS COLETIVO AS DIFICULDADES APONTADAS DECORRERAM DE FALHA PONTUAL NA FORMATAÇÃO DO STATUS DO BENEFÍCIO NO SISTEMA PRISMA DO INSS, SITUAÇÃO REPORTADA À DATAPREV PARA CORREÇÃO DA OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTES NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11120/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004104/2022-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

MULHER. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SAÚDE. APURAR A LEGALIDADE DA COMUNICAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DE CASOS SUSPEITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FASE-PILOTO DO APP "MULHER MAIS SEGURA" NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL (PACS) DE PORTO ALEGRE/RS. CONSTATADO QUE O APLICATIVO "MULHER MAIS SEGURA" NÃO ESTÁ SENDO UTILIZADO POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA A COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA SOBRE SUSPEITA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE INFORMOU QUE O APP NÃO TEM COMUNICAÇÃO COM AS PLATAFORMAS DE NOTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA ADOTADAS PELA VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO E QUE O PROJETO PILOTO DO APLICATIVO "MULHER MAIS SEGURA" NÃO PROGREDIU. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11149/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004320/2023-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS. ACESSIBILIDADE. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. APURAR DENÚNCIA SOBRE O QUANTITATIVO DE VAGAS DISPONIBILIZADO PARA AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 2/2023, EDITAL 223/2023, PARA DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (IFFAR). RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DO EDITAL 223/2023, EM QUE NÃO HOUE RESERVA DE VAGAS CONFORME O PREVISTO NA LEI 12.990/2014. IFFAR APRESENTOU GARANTIA DE QUE PASSARÁ A DISPONIBILIZAR O PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS PARA COTAS A PARTIR DO CÁLCULO TOTAL DE VAGAS NOS PRÓXIMOS CONCURSOS A SEREM REALIZADOS. IRRAZOABILIDADE NA ANULAÇÃO DO CONCURSO DO EDITAL 223/2023, EM RAZÃO DO PREJUÍZO A TODOS OS DEMAIS CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS. PRECEDENTE DO NAOP4. ANALISADO O VIÉS COLETIVO DA DEMANDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11163/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006354/2022-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

ATOS E MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICOS. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO CÍVEL. ANALISADO O VIÉS COLETIVO DA DEMANDA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11169/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006392/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

POLÍTICAS AFIRMATIVAS. COTAS. APURAR OS FATOS CONTIDOS EM REPRESENTAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS EM AÇÕES AFIRMATIVAS (COTAS) NO CONCURSO PARA O COREN/RS, EDITAL 01/2023. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 24/2023 PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE RESERVA DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A PESSOAS NEGRAS. ACATAMENTO INTEGRAL PELA COREN/RS DA REFERIDA RECOMENDAÇÃO. COMPROMETIMENTO COM O PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS POLÍTICAS AFIRMATIVAS ATRAVÉS DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS QUE PREENCHEREM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SANADAS AS IRREGULARIDADES, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO COREN/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11185/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002807/2024-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

UNIPAMPA. APOIO ESCOLAR A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TEA. TDAH. CRIAÇÃO DA PROCADI(PRÓ-REITORIA DE COMUNIDADES, AÇÕES AFIRMATIVAS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO). DESIGNAÇÃO DE TUTORES. ESFORÇO PARA MUDANÇA DE MENTALIDADE DOS PROFESSORES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11192/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006559/2024-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) Enrico Rodrigues de Freitas

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DE QUE CIDADÃO INSCRITO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS TEVE SEU PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR 2025 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL INDEFERIDO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA DE FORMA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a deliberar, às 16h32min a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Procuradora Regional da República

Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 90 GABPRDC/PRAP, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

4. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 10515/2024 GABPRDC/PRAP;

6. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para acompanhar as medidas adotadas pela Escola Estadual Professor Antônio Ferreira de Lima Neto e pela Secretaria de Estado da Educação do Amapá na regularização do serviço público de educação na referida escola, com ênfase na garantia de educação para pessoas com deficiência.

7. Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria, mediante a observância do art. 9º, caput, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, comunique-se ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Naop/PFDC) da 1ª Região para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

(em Substituição)

PORTARIA Nº 125, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da promoção de arquivamento nº 626/2024 GABPR7-ABB - PR-AP-00026066/2024, que determina a instauração de Procedimento Administrativo do Inquérito Civil em epígrafe ;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para fins de "acompanhar a efetiva implementação do Projeto de Assentamento Altamir Mineiro Resende - Vale do Ariramba e o cancelamento, pelo Instituto de Terras do Estado do Amapá, dos títulos expedidos quanto à área do assentamento".

Após os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância do art. 9º caput, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunique-se à 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL MARTINS DA SILVA  
Procurador da República  
Em substituição

#### RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41. Recomenda ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que, em síntese: Proponha a correção de lacunas normativas na Resolução CONAMA nº 398/2008 e na Nota Técnica nº 3/2013; Solicite à Petrobras, além das complementações já solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 2540/2024/GABIN, uma última complementação de estudos no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5; Profira, após as informações complementares finais a serem apresentadas pela Petrobras, decisão definitiva sobre o pedido de reconsideração da empresa no processo nº 02022.000336/2014-53, referente ao bloco FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas, em observância ao procedimento e ao prazo legal para o licenciamento de perfuração de poços para a exploração de petróleo, estabelecidos na Portaria Ibama nº 422/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expõe as seguintes razões para deliberação de Vossa Senhoria quanto à ementa em destaque.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, de atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, foi instaurado em 2018 para apurar especificamente a regularidade do licenciamento ambiental do Ibama referente ao empreendimento BP ENERGY DO BRASIL LTDA., processo administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao bloco petrolífero FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas.

Em 2020, o referido IC foi arquivado por ausência de elementos mínimos que configurassem lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, pois havia relevantes pendências no autos a serem saneadas pela empresa então interessada, a qual estava em tratativas para transferir a titularidade da exploração à Petrobras.

Apesar disso, o procedimento do MPF foi desarquivado em 2023 a partir da notícia de fatos novos acerca da conduta da Petrobras diante do Ibama, visto que a empresa passou a tentar acelerar o processo de licenciamento para agendar a Avaliação Pré-Operacional (APO, uma simulação prática) do Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela interessada. O objetivo declarado à época era iniciar as atividades no segundo semestre de 2023, na região denominada “Amapá Águas Profundas”, inserida na Margem Equatorial, com o Poço Morpho.

Desde então, foram expedidas duas recomendações ao Ibama sobre o caso no presente procedimento, conforme destacado:

- Recomendação nº 7/2023: teve por objeto o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas, e foi indiretamente acatada pelo destinatário em maio de 2023;

- Recomendação nº 8/2023: orientou pelo indeferimento do recurso da Petrobras e pela manutenção da decisão denegatória do licenciamento do bloco FZA-M-59, divulgada em maio de 2023. Em resposta, o Ibama esclareceu ao MPF que o pedido do empreendimento estava sob análise técnica, razão pela qual não havia sido emitida decisão sobre o caso até o momento.

A partir da análise da resposta e dos documentos que a acompanharam, concluiu-se que o Ibama estava ciente das considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 08/2023 do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá e estava analisando as razões da Petrobras e demais documentos constantes nos autos do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Dessa forma, restava aguardar a tomada de decisão pela autarquia, ocasião em que se verificariam se as considerações apresentadas pelo MPF em sua recomendação foram devidamente consideradas e enfrentadas.

Paralelamente à análise do Ibama, considerando a ausência de expertise deste ofício para realizar a análise qualitativa adequada de todos os diversos documentos apresentados no interesse deste inquérito civil, requereu-se em 29/06/2024 a emissão de parecer à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA-PGR), a fim de que o órgão técnico esclarecesse os seguintes questionamentos da área fim:

1. A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas? O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteo-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas? Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?;

2. O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui "tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?;

3. O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;

4. A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;

5. É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;

6. Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.

Em razão disso, determinou-se em 12/08/2024 a suspensão do inquérito civil até que sobreviesse resposta da SPPEA ou decisão do Ibama sobre o recurso apresentado pela Petrobras, respeitado o limite de 60 (sessenta) dias, quando o procedimento deveria ser objeto de nova análise.

Em 01/10/2024, a SPPEA encaminhou os laudos elaborados em resposta à Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, cumpre esclarecer que os seis quesitos solicitados à área técnica foram analisados por cinco peritos de três áreas, o que resultou na produção de três documentos:

I. Engenharia Química

Laudos Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024)

Peritos: Rodrigo Lima de Andrade e Vinícius Melo Duarte, analistas do MPU.

II. Oceanografia:

Laudos Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024)

Perito: Nilton Eurípedes de Deus Filho, analista do MPU.

III. Biologia:

Laudos Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024)

Peritos: Carlos Alberto de Sousa Correia e Luciana Costa Nascimento, analistas do MPU.

Os documentos apresentados pela SPPEA, cujas íntegras constam anexas, permitiram a robusta análise do caso e justificaram, entre outras diligências, a expedição da presente recomendação à Presidência do Ibama, a fim de que o destinatário corrija juridicamente a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5.

2. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De início, registre-se que o Ministério Público consiste em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse sentido, cabe ao Ministério Público o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93.

Entre as funções do MP, destaca-se a de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, a ser feita a partir de medidas efetivas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e artigo 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93.

Para o exercício dessa atribuição, o art. 129, inciso III da CRFB/88 e o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 preveem como instrumentos a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Além disso, o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/2006 do CSMPPF, acrescenta a possibilidade de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao MPF.

A atribuição do Ministério Público Federal, em particular, é configurada pela ameaça de lesão aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, ao mar territorial, aos terrenos de marinha do extremo norte brasileiro e, em especial, ao Rio Amazonas, que consistem em bens da União por determinação do art. 20, incisos III, V, VI e VII da CRFB/88.

Nessa linha, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 4ª CCR, em seu Enunciado nº 5, corrobora que cabe à instituição atuar sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.

Assim, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, inciso II da Resolução nº 11/2018 do CSMPPF, é órgão legítimo a expedir recomendação para proteger a região costeira do Amapá de ameaça de lesão ambiental decorrente de falhas no processo administrativo de licença de operação para perfuração de poço exploratório de petróleo no bloco FZA-M-59, identificada no curso do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41.

3. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E À ZONA COSTEIRA

A Constituição da República de 1988 assegurou, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo este como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a relacionar tal direito com a própria dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). A disposição, alinhada aos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Especificamente ao Poder Público, a Constituição atribuiu um conjunto de deveres, tais como: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I); “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (inciso IV); e “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (inciso V, todos do §1º do art. 225).

Asseverou, ainda, que a Floresta Amazônica brasileira e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização é condicionada à preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º).

Nessa linha, a atuação do Poder Público deve ser orientada pelo princípio da prevenção e pautada por uma política de consciência ecológica em todas as funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judiciária), por meio da adoção de medidas antecipatórias para evitar os impactos de atividades que causem danos ambientais já conhecidos - norte que já havia sido estabelecido pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981.

Os parâmetros constitucionais se alinham à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982. O instrumento internacional de observância obrigatória (hard law), do qual o Brasil é signatário, estabelece que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

Além disso, o art. 145 da Convenção de Montego Bay especifica que devem ser tomadas medidas para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos de atividades na área, em especial às relativas à “perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados”.

A temática é ecoada em diversos instrumentos do qual o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção de Ramsar, da Agenda 21, do Protocolo de Paris, da Agenda 2030, dentre outros, que obrigam ou orientam o Estado a observar os deveres de precaução e prevenção ambiental nos planos interno e externo.

Assim, a conclusão desta recomendação acerca da necessidade de correção do trâmite do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 se adequa ao ordenamento jurídico ambiental vigente, que deve reger a atividade da Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CRFB/88).

#### 4. ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS TÉCNICOS DA SPPEA - PGR

##### a. Engenharia Química

O Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024) foi elaborado com o propósito de atender aos quesitos 2 e 5 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, confira-se:

Quesito	Destaques da resposta técnica	Conclusões jurídicas
2 - O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui "tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?	<p>“A Resolução CONAMA nº 398/2008 estabelece de forma explícita os tempos máximos para disponibilização de recursos para recolhimento de óleo no local do incidente (vide item 2 deste Laudo Técnico), não sendo estabelecidos tempos máximos para deslocamento de pessoal. Já a Nota Técnica nº 03/2013 do Ibama define as diretrizes para aprovação do PEI, sem definir, porém, critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal que já não estejam previstos na Resolução CONAMA nº 398/2008” (fl. 15)</p> <p>“(…) Assim, considerando as informações acima, bem como as manifestações do Ibama nos pareceres nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, nº 53/2023-COEXP/CGMAC/DILIC e nº 73/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, entendemos que os tempos de deslocamento das embarcações utilizadas na contenção e recolhimento do óleo até o local do incidente estão de acordo com os requisitos da Resolução CONAMA nº 398/2008.” (fl. 16)</p>	<p>Há lacunas normativas nos seguintes regulamentos: Resolução nº 398/2008, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) e orienta a sua elaboração, a ser corrigida pelo CONAMA e; Nota Técnica nº 3/2013, que estabelece as diretrizes para aprovação dos PEI em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás natural, esta última a ser corrigida pelo Ibama.</p> <p>Tais lacunas não foram supridas pelo Termo de Referência nº 23/2014 e, além de ferirem a segurança jurídica, prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama, considerando o pioneirismo do empreendimento pleiteado na região da foz do Amazonas.</p>
5 - É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;	<p>“Não há, entre os documentos analisados, indícios de que a APO [Avaliação Prévia Operacional] já tenha sido realizada. Assim, entendemos que ainda não houve demonstração da eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça; a eficácia destas ações poderá ser demonstrada após a realização da APO.” (fl. 17)</p>	<p>A autorização para realização da APO só é possível após a aprovação prévia do Plano de Emergência Individual (PEI), no qual remanescem pendências a serem esclarecidas pela Petrobras. Isto significa dizer que a demonstração prática só é permitida se o projeto for teoricamente viável - o que não é o caso da perfuração do Poço Morpho.</p> <p>Consequentemente, esse ponto só poderá ser avaliado na hipótese de o PEI ser aprovado pelo Ibama após as novas complementações a serem exigidas pela autarquia.</p>

Além disso, a equipe respondeu ao seguinte quesito complementar:

Quesito	Destaques da resposta técnica
6 - Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.	<p>“Entendemos que o PEI deve ser complementado de maneira a informar o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA [Centros de Defesa Ambiental] e BAV [Bases Avançadas], indicados no anexo II.3.4-2 do PEI (informação esta requerida pela Resolução CONAMA nº 398/2008). (fl. 17)</p> <p>↳ “Cabe notar que, a rigor, o anexo II.3.4-2 do PEI não especifica o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA e BAV, indicando apenas que este tempo varia “conforme o modal utilizado, a quantidade, a origem e o destino de onde será demandado o recurso até o local da ocorrência, bem como a sua disponibilidade em cada um dos CDA” (fl. 8)</p> <p>“Além disso, é pertinente que a Petrobras:</p> <p>1. Esclareça a divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1 [referentes à distribuição dos estoques de</p>

	<p>dispersantes da Oil Spill Response Limited - OSRL e os tempos estimados para disponibilização], fazendo, se necessário, as correções e atualizações apropriadas (...)"</p> <p>↳ “A tabela IV.1.2-1 do anexo apresenta a distribuição do estoque global de dispersantes da OSRL, assim como os tempos mínimos estimados para início da disponibilização do dispersante no aeroporto de apoio – tempos estes que variam de 4 dias (para a base da OSRL localizada na Flórida/EUA) a 15 dias (para a base localizada em Singapura) (...) Segundo a tabela II.1-2, o tempo máximo estimado para disponibilização do dispersante a partir do estoque mundial seria de 5,5 dias, para a base localizada em Singapura. (fl. 11)”</p> <p>2. Esclareça se pode haver descontinuidade e consequente comprometimento da resposta a emergência, tendo em vista que: 1) as duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação; e 2) esse intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda). Em caso positivo, deverão ser propostos os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta à emergência” (fls. 17-18)</p> <p>↳ “Vale notar que a seção III.3 do anexo contém procedimentos para a decantação e alijamento de água decantada, que poderiam, em tese, ser utilizados nesta situação (isto é, caso os tanques das embarcações de resposta estejam cheios e as demais embarcações ainda não tenham chegado ao local do derramamento); porém, segundo o Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o Ibama não aprovou o procedimento de decantação e alijamento de água decantada em águas brasileiras, pois não há previsão legal para sua utilização no Brasil.” (fl. 14)</p>
--	--

Logo, entende-se que as pendências destacadas pelos peritos em Engenharia Química da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR estão em consonância com as do Ibama e concernem à própria viabilidade do PEI. Em razão disso, estas devem ser esclarecidas pela Petrobras à entidade ambiental nesta fase de complementação de informações como requisito indispensável à concessão de licença de operação para pesquisa exploratória no bloco FZA-M-59.

b. Oceanografia

O Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024) foi elaborado para atender ao quesito 1, cuja resposta foi subdividida em três tópicos. Tal qual destacado pelo perito Nilton Eurípedes de Deus Filho[1], a metodologia do trabalho incluiu a análise da literatura técnica pertinente e das informações levantadas junto a Alan Cavalcanti da Cunha, Professor Pós-doutor da Universidade Federal do Amapá[2], cuja consulta foi justificada pela constância de estudos científicos, expertise regional e produção técnica específica sobre a área costeira estuarina e oceânica no Estado do Amapá, especialmente em águas rasas - até aproximadamente 200m de profundidade (fl. 3).

Quesito	Destques da resposta técnica
<p>1.1 - A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas?</p>	<p>“A metodologia utilizada pela Petrobras é satisfatória, adequada e suficiente para a elaboração dos cenários de dispersão de óleo na região da Foz do Amazonas. Na experiência do perito subscritor, a metodologia apresentada é a que vem sendo empregada na maioria dos estudos voltados para a dispersão do óleo, o que se traduz em uma grande base de estudos de calibração, validação dos resultados, condições de contorno, discretização, eficiência do modelo e limitações. (...)</p> <p>Assim, tanto quanto pelo ensejo do Ibama disposto em suas reiteradas preocupações pela representatividade do modelo, e no exposto pelo Dr. Alan Cunha, no entendimento do perito subscritor podem ser desenvolvidas algumas complementações para assegurar não só a validação do modelo hidrodinâmico utilizado, mas também sua representatividade na integração com as águas oceânicas rasas. Isto porque, processos relacionados com eventos extremos na região podem ter perturbado ou modificado uma série de parâmetros utilizados para calibrar ou validar o modelo, haja vista que estas zonas do rio Amazonas (estuário e pluma) são hiperdinâmicas”(fl. 7)</p>
<p>1.2 - O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteo-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas?</p>	<p>“De forma geral, na análise das referências citadas nos autos, sobretudo nos estudos hidrodinâmicos, observa-se que o estudo considerou de modo satisfatório as condições meteoceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas. No entanto, não está clara a informação nos autos de quais seriam as possíveis forças acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos, por exemplo, quando impostos cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem.” (fls. 7-8)</p>
<p>1.3 - Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?</p>	<p>“Sim, existe embasamento científico, pois segundo a literatura técnica pertinente, a Margem Equatorial apresenta um padrão hidrodinâmico bem definido, condicionado por análises de meso e macro escala. Inclusive todas as informações afeitas ao padrão da Corrente Norte do Brasil (intensa e constante ao longo do ano) são reiteradas pela literatura técnica pertinente, ano após ano. No entanto, quando consultado o Dr. Alan Cunha, este informou que apesar de existir um padrão hidrodinâmico, sobretudo associado às forças costeiras e oceânicas, existe nos últimos anos uma carência de sistematicidade na obtenção dos dados e da instrumentação afeita que compromete sustentar a rigidez do padrão hidrodinâmico em micro e meso escala.(...)”</p>

	Neste caso, reitera-se que é oportuno considerar a comunicação da Petrobras com a Unifap para uma possível integração de estudos e análises, e o possível refinamento das modelagens para o caso das águas oceânicas rasas, caso esta venha a ser requerida” (fls. 8-9)
Conclusões técnicas	“Como observado ao longo da resposta aos quesitos, observa-se que a integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá pode aumentar a representatividade tanto das modelagens quanto dos consequentes programas de monitoramento ambiental e dos estudos de risco. Isto porque são diversos estudos publicados que podem ser aproveitados e considerados no âmbito da documentação disponível nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, os quais se comunicam com a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e dos cenários consequentes de dispersão de óleo. Neste sentido, é válido considerar desenvolver a comunicação entre a Unifap e a Petrobras no que se refere à complementação destes estudos voltados para a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas. Da mesma forma, esta integração possibilita o refinamento ensejado para as águas oceânicas costeiras, para a qual esta instituição acadêmica possui ampla produção de dados e análises, e no que se refere aos eventuais desdobramentos das mudanças climáticas na hidrodinâmica da costa do Amapá. (fl.10)

Além disso, o laudo contém dois anexos, consistentes em: I - Lista de referências que demonstram os estudos mais atuais associados aos dados meteoceanográficos e à dinâmica estuarina, costeira e oceânica do Amapá, datados de 2016 a 2024 e; 2 - Publicações em inteiro teor que demonstram estudos atuais sobre a dinâmica estuarina e costeira do Amapá, a título de contextualização.

Dito isso, a partir das considerações explanadas no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024), faz-se necessário um breve esclarecimento público quanto às etapas do processo de exploração, produção e escoamento de petróleo no Brasil.

A exploração e produção de petróleo são fases distintas, com exigências legais e técnicas próprias. No ponto, esclarece a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

“A fase de exploração precede a fase de produção e tem por objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural.

O contrato estabelece um prazo, usualmente dividido em períodos exploratórios, durante o qual o concessionário ou contratado deve desenvolver atividades exploratórias de geologia e geofísica, visando ao maior conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, em especial do bloco adquirido.

As atividades exploratórias envolvem a aquisição de dados sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, geoquímicos, perfuração e avaliação de poços, dentre outras, devendo obrigatoriamente contemplar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) acordado com a ANP.

Também é nessa fase que o concessionário ou contratado realiza as avaliações de descobertas [Plano de Avaliação de Descobertas - PAD e Relatório Final de Avaliação de Descobertas - RFAD, dispostos na Resolução ANP nº 845/2021] e, caso conclua pela viabilidade econômica da descoberta, declara a comercialidade das áreas [Declaração de Comercialidade - DC, também regulado pela resolução anterior]. Ainda na fase de exploração, caso não haja interesse econômico, o concessionário ou contratado realiza a devolução das áreas para a União.”[3]

“(…) A fase de produção de cada área de desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e duração a depender do regime do contrato (...)

Esta declaração formaliza a intenção de produzir os recursos encontrados na área e, a partir deste ponto, começa a correr o prazo para que o contratado submeta à ANP sua proposta de Planos de Desenvolvimento (PD).”[4]

Cada fase citada no texto é subdividida em diversas etapas. Para o presente caso, importa destacar que a fase exploratória é composta pelas etapas de descoberta, quando há a perfuração do poço, e de avaliação do petróleo, que contempla técnicas específicas, inclusive a pesquisa de dados sísmicos e os testes de longa duração (TLD). Nos termos da Resolução ANP nº 845/2021:

4.1. O PAD, ao descrever as atividades previstas para a avaliação da descoberta, assinalando compromissos firmes e compromissos contingentes, deverá incluir:

- o programa geofísico adicional, se previsto, apresentando os objetivos e o tipo de aquisição;
- para os compromissos contingentes, uma relação de contingência, ou seja, deve ser indicada a condição relacionada às atividades que determinará ou não a realização do compromisso contingente;
- a locação preliminar dos poços previstos, de extensão ou pioneiros adjacentes, e os prospectos já identificados;
- os testes de formação a serem realizados nos poços já perfurados, com indicação do intervalo e do objetivo;
- os estudos e atividades complementares, como análises geoquímicas, reinterpretações, descrição e análise de testemunhos, análise de fluidos e petrofísicas, etc,
- a programação para a realização de teste de longa duração, quando este for previsto (nesse caso, o PAD deverá conter a programação detalhada do teste);
- outros métodos ou técnicas que serão empreendidos durante a avaliação da descoberta, como tomografia sísmica, perfis de ressonância, análise de AVO, etc, e
- os reprocessamentos de dados sísmicos previstos, indicando as técnicas a serem empregadas e o ganho esperado em relação ao dado original

Para a execução dos planos aprovados pela ANP, é necessário que o empreendedor obtenha previamente junto ao Ibama os diversos licenciamentos aplicáveis à exploração de petróleo, regulados pela Portaria nº 422/2011 do Ministério do Meio Ambiente: a Licença de Operação (LO) para perfuração de poços, aplicável à etapa da descoberta da fase exploratória (art. 8º); a Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) e a Licença para Teste de Longa Duração (LTLT), aplicáveis à etapa da avaliação da descoberta na fase exploratória (arts. 4º e 16, respectivamente) e; as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para produção e escoamento de petróleo, aplicáveis à fase de produção (art. 13). Porém, no caso de áreas ambientalmente sensíveis, o EIA/RIMA é exigido desde logo, cuja elaboração deve seguir o Termo de Referência[5] emitido pelo Ibama para cada caso.

Nesse contexto, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 tem por objeto o pedido de licenciamento ambiental para perfuração marítima do Bloco FZA-M-59, cuja fase atual é de pesquisa exploratória acerca da existência de petróleo na região da foz do Amazonas

(etapa de descoberta), a qual é ambientalmente sensível[6]. A atividade ocorreria a partir do aludido Poço Morpho, com localização pretendida em águas ultraprofundas (a 2.980m ou, aproximadamente, a 3 km da superfície).

Assim, de modo didático, tem-se que:



Via de regra, somente caso descoberta a existência de petróleo, a efetiva retirada da substância para avaliação depende da elaboração de um PAD robusto, a ser apresentado à ANP, e da obtenção de novas licenças ambientais junto ao Ibama para testes específicos (LTLTD e LPS), a partir de novos estudos complementares e mais aprofundados.

Contudo, o procedimento para áreas ambientalmente sensíveis foge à regra por demandar a elaboração de estudos mais específicos desde o início, conforme previsto de forma expressa na Portaria nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento:

a) Classe 1 - Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa OU em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

b) Classe 2 - Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração/Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - EAP/RIAP;

c) Classe 3 - Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração - EAP

Destaca-se que o texto legal aplicável a todos os empreendimentos petrolíferos do Brasil desde 2011 é bastante transparente quanto aos critérios de classificação: independentemente da atividade ser distante da costa ou da superfície, caso a área em que ela se localize seja ambientalmente sensível, o licenciamento já para a emissão de LO para perfuração (isto é, logo para a primeira licença) deve ser mais aprofundado. Nessa linha, ainda no parecer de enquadramento da atividade (datado de 22/08/2014, isto é, feito há pouco mais de uma década), que gerou o Termo de Referência de EIA-RIMA nº 23/2014, o Ibama destacou e concluiu que:

"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios especiais para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima à fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo [grifo nosso]. O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Gabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além da problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul-americana. Essa situação é inédita para o licenciamento federal de petróleo e gás e vai requerer intensa articulação institucional dentro do Estado Brasileiro e com os países potencialmente afetados pelos empreendimentos. A necessária articulação internacional para fins de cooperação para contingência a vazamentos pode ter reflexos nos prazos do licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se o início da articulação com o Ministério das Relações Exteriores o mais cedo possível no processo de planejamento do setor.

Além dessas questões, há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão dessa dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como a utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento dos hidrocarbonetos.

Como demonstrado, existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo às emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.

(...)

Após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, apresentada pela empresa BP Energy do Brasil para o enquadramento ao licenciamento da atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, conclui-se que o enquadramento mais adequado ao projeto é na Classe 1 de licenciamento, de acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11.”

A partir de tais premissas, o Termo de Referência elaborado para o caso em questão é minucioso e claro quanto às exigências mínimas para a concessão de LO de perfuração no bloco FZA-M-59, do qual se destacam as seguintes informações:

## II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL — EIA

(...)

### II.6 - Diagnóstico Ambiental

#### II.6.1 - Meio Físico

##### II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia

##### II.6.1.1.1 - Meteorologia

##### II.6.1.1.1.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

##### II.6.1.1.1.2 - Caracterização dos fenômenos de mesoescala

##### II.6.1.1.1.3 - Caracterização dos fenômenos de microescala

##### II.6.1.1.1.4 - Identificação de sazonalidade

##### II.6.1.1.1.5 - Identificação de fenômenos meteorológicos extremos

##### II.6.1.2 - Oceanografia

##### II.6.1.2.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

##### II.6.1.2.2 - Caracterização dos fenômenos de mesoescala

##### II.6.1.2.3 - Identificação de sazonalidade

##### II.6.1.2.4 - Identificação de fenômenos oceanográficos extremos

(..)

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG nº01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país. Acrescenta-se ainda que nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas. Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial.

Destaca-se, ainda, características próprias dos empreendimentos em licenciamento, como a sua localização fronteiriça, a perspectiva de se utilizar uma base de apoio flutuante e as extensas rotas a serem realizadas pelas embarcações de apoio motivaram também a reconsideração dos critérios.

Deste modo, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla e conservativa da área possivelmente influenciada pelos empreendimentos, solicita-se que, além dos critérios acima destacados, inclua-se na Área de Estudo, para todos os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itauba (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA).

(...)

#### II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia (...)

Para novas fronteiras, deverão ser utilizados dados recentes e representativos coletados na área de estudo e suas diferentes províncias fisiográficas, bem como para a área dos blocos (...)

Ao assumir a titularidade do processo de licenciamento ambiental em 2020, a Petrobras comprometeu-se “a dar continuidade ao processo de licenciamento ora conduzido pela BP, bem como se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos até o momento no âmbito deste” (carta anexa, protocolada pela empresa em 08/07/2020).

Na mesma linha, em resposta ao MPF sobre o andamento do feito em novembro daquele ano, o Ibama destacou: “Em atendimento ao determinado por este Órgão Ambiental, a Petrobras protocolou carta na qual se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos pela BP ao longo do processo de licenciamento ambiental da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59. (Ofício nº 948/2020/COEXP/CGMAC/DILIC)”.

Posteriormente, a Petrobras ventilo a possibilidade de dividir o licenciamento ambiental em duas fases, para que fosse emitida uma licença prévia com o que já havia sido apresentado pela B&P Energy e depois uma licença de operação para a realização de Avaliação Prévia Operacional (APO). Todavia, após a devida consulta específica sobre o assunto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama elaborou o Parecer nº 00060/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que concluiu expressamente pela impossibilidade jurídica do pedido, ocasião em que destacou:

Se não forem supridas essas lacunas no processo de licenciamento ambiental, requisitos previstos em lei (sentido amplo) para a concessão da licença ambiental não serão atendidos e não cabe ao Ibama, em hipótese alguma, deixar de cumprir as normas de controle ambiental. Mantido esse cenário, o órgão licenciador não tem condições técnicas e jurídicas que concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras seria suficiente, em tese, para a concessão de LO para perfuração de poços em um licenciamento de classes 2 ou 3, caso assim entendesse o órgão ambiental competente.

Contudo, o licenciamento ora acompanhado é de classe 1 (art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011), de modo que a modelagem é inadequada por não atender, de modo satisfatório, à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014 e constatado pelos peritos no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024).

As informações convergem com as conclusões do Parecer Técnico nº 128/2023, que subsidiou o indeferimento da licença em maio de 2023, conforme destacado:

## “II. 8 ATUALIZAÇÃO DA MODELAGEM NUMÉRICA

(...)

A afirmação de que “a base elaborada em 2022 utilizou bases de dados mais atualizadas como forçantes e condições de contorno do modelo ROMS” converge com todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico nº 222/2022-COEXP/CGMAC/DILIC e com as respostas elaboradas para este, porém não extingue e reforça as inúmeras inseguranças nas inevitáveis aproximações feitas pelos modelos, e nos métodos de que se dispõe para as comparações dos resultados.

Novamente reitera-se que, apesar dos esforços na obtenção de dados mais atualizados e da evolução das técnicas, ainda se trata de um modelo numérico, com objetivo de auxiliar as decisões tomadas, sem que os resultados obtidos sejam entendidos como verdades únicas e irrefutáveis.

A resposta das parcelas de óleo dissolvido e de óleo dispersado reforça a preocupação com relação ao óleo que fica retido na coluna d'água quando findados os 60 dias de simulação da deriva do óleo, como orientado pelo Termo de Referência. Em caso de um acidente real ter-se-iam quantidades significativas de óleo no mar, que poderiam se desprender com o passar do tempo e derivar por meses, ressurgindo, inclusive, em áreas costeiras.

Em face às dificuldades enfrentadas para a elaboração e efetiva prática dos Planos de Emergência e de Proteção à Fauna, caso ocorra um acidente de grandes proporções, qualquer mudança na deriva do óleo acarretará em danos que dificilmente serão evitados ou mitigados, podendo se dirigir a áreas sensíveis e de difícil acesso na costa brasileira. Conforme explicitado no Parecer Técnico nº 31/2023, tal preocupação é reforçada também pelos relatos de objetos que derivaram na região até chegar à costa do Oiapoque, mostrando que esta possibilidade não deve ser descartada.

É de extrema importância considerar que, apesar das melhorias apresentadas, dos esforços feitos, que, sem dúvida, geraram mais conhecimento sobre a hidrodinâmica da região, o estudo se trata de um modelo. E modelos não são eximidos de erros. São, com certeza, muito importantes para nortear decisões, mas não devem servir como verdades absolutas, seja qual for o seu resultado.”

Saliente-se que tais exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.

#### c. Biologia

Por fim, o Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024) foi elaborado para atender aos quesitos 3 e 4 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. A título de esclarecimento, os peritos ressaltaram que as análises foram limitadas a uma “checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama.” (fl.2), pois a temática de manejo de fauna silvestre em caso de acidentes com óleo exige conhecimentos especializados, inclusive na área de Medicina Veterinária.

Dito isso, confira-se o seguinte quadro:

Quesito	Destques da resposta técnica
<p>3 - O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;</p>	<p>“Considerando todos os apontamentos feitos neste item, nota-se que o PPAF (anteriormente ao Pedido de Reconsideração) atendeu ao prescrito no Manual do Ibama em sua maior parte, mas restam alguns aspectos que os peritos subscritores entendem como ainda não esclarecidos e que podem acarretar problemas ao atendimento da fauna oleada, notadamente quanto a prazos e à suficiência de profissionais nos diferentes cenários de derrame de óleo.</p> <p>Contudo, é preciso ponderar que a gravidade da situação é atenuada pela expectativa de ausência de toque do óleo na costa ou outras áreas com concentração de fauna, segundo a modelagem matemática apresentada no processo de licenciamento.</p> <p>Além disso, como já assinalado neste laudo, as dúvidas aqui apontadas podem simplesmente refletir a falta de familiaridade com o tema e, por outro lado, a ausência de expertise com as questões afetas ao manejo de fauna oleada, razão pela qual é indispensável obter a oportuna manifestação de especialistas, incluindo aqueles vinculados ao Ibama, autarquia que possui analistas com a formação acadêmica e a experiência profissional requerida para o caso concreto.” (fls. 10-11)</p>
<p>4 - A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;</p>	<p>“Verifica-se, portanto, que a instalação da nova unidade em Oiapoque poderá oferecer solução adequada, em tese, ao retromencionado problema dos prazos de atendimento. Todavia, é indispensável ouvir a posição dos técnicos do Ibama a esse respeito, visto que conhecem profundamente a logística dos resgates de fauna e as particularidades locais.</p> <p>A despeito disso, caso a PR-AP entenda pertinente, sugere-se solicitar da Petrobras um documento técnico em que demonstre a capacidade de dar atendimento a um grande contingente de animais oleados dentro dos prazos estipulados no Manual do Ibama, com apresentação de dados de simulação no pior cenário que esclareçam os pontos listados no item 2.1 como aparentemente deficientes.” (fl.13)</p> <p>↳ Os peritos elaboraram um quadro, integrante do apêndice do laudo, com três colunas: o resumo das exigências do Manual de Boas Práticas do Ibama (I); as informações contidas no PEI/PPAF, desconsiderando os ajustes posteriormente informados pela Petrobras (II) e; os comentários acerca de eventuais insuficiências do plano de fauna ou aspectos que necessitariam de esclarecimento (fls. 14-22). Destas, destacam-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “No manual exige-se que o responsável pela resposta lidere a equipe de resposta à fauna dentro de poucas horas. Não parece estar assegurado, no PPAF, que o eventual atendimento das respostas Tier 1 por empresa contratada poderá ser feito dentro dos prazos máximos estabelecidos no Anexo III, item 2 da Resolução Conama nº 398/2008. A previsão de que o embarque da equipe seria feito “seis horas após a mobilização”, em princípio extrapola os prazos de 2 e 6 horas para disponibilização de recursos em resposta a derrames no mar de volumes pequenos e médios, respectivamente” (fl.14)</li> <li>• “Resta dúvida sobre o momento em que ocorrerá o acionamento da equipe de fauna. Enquanto o manual estabelece que se ocorrer vazamento deve haver o acionamento imediato da equipe de resposta à fauna, no PPAF a orientação mais frequente é que o acionamento ocorra apenas quando constatado algum risco. Esse procedimento talvez resulte em atrasos no acionamento da equipe de fauna, conforme o caso. Ressalta-se que pelas distâncias a serem percorridas, quanto antes as equipes de resposta à fauna estiverem de prontidão, menor será o tempo do atendimento inicial aos animais oleados.” (fl. 14)</li> </ul>

- “Não ficou claro no PPAF quem serão os responsáveis pelo monitoramento “de oportunidade”: se especialistas de fauna ou os demais empregados que atuarão na resposta ao incidente. Considerando que a identificação de fauna ameaçada requer treinamento específico, seria recomendável que o PPAF explicitasse a realização do monitoramento, ainda que oportunístico, por especialista ou técnico devidamente treinado.” (fl. 15)
- “O PPAF prevê que o primeiro atendimento à fauna oleada ocorra em uma embarcação de apoio. O Manual exige que após a recepção em instalação móvel os animais devem ser transferidos no prazo máximo de 24 horas para uma instalação fixa. Existem dúvidas acerca da viabilidade do cumprimento das 24 horas estabelecidas para que os animais sejam recebidos nos centros ou instalações, considerando a grande distância entre o bloco de perfuração e os locais indicados para recebimento dos animais (fl. 17)”
- “Chama atenção a informação sobre a estocagem dos equipamentos em Belém/PA. Não foi informado quanto tempo será necessário para a disponibilização dos equipamentos em campo, informação indispensável para a correta avaliação do cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual do Ibama. Não ficou claro se existe um meio de transporte (aéreo ou navegação) preferencial para cada grupo, aspecto que interfere no tempo necessário para que os animais cheguem às instalações fixas. As distâncias entre a plataforma e as instalações fixas são consideráveis. No Manual fala-se que o tempo máximo de transporte
- dos animais deve ser de seis horas, mas não parece estar assegurado que os deslocamentos poderão cumprir esse prazo limite.” (fl. 18)
- “O PPAF não contém o detalhamento para todos os itens do manual e não indica formalmente as especialidades profissionais envolvidas no manejo dos animais. Contudo, em linhas gerais, aparentemente tende ao exigido no manual. Uma análise conclusiva dependeria de manifestação de profissional com habilitação técnica e legal para abordar o tema do bem-estar animal em cativeiro e dos cuidados veterinários” (fl. 19)
- Não ficou claro se toda estrutura mínima necessária exigida no manual estará disponível no centro e/ou nas instalações fixas/móveis ou se existe a necessidade de se buscar parcerias para a fase de reabilitação dos animais. (fl. 20)
- “Observa-se que algumas estruturas não parecem de simples instalação, como espaço para treino de voo. Outro ponto relevante é que o único centro dotado de melhor infraestrutura, segundo o PPAF, está localizado em Belém/PA” (fl. 20)

↳ “É importante ressaltar que, para a delimitação das áreas de interesse do PPAF, foram utilizados os resultados da modelagem de dispersão de óleo e diesel (item 4 – Aspectos Gerais da Área de Interesse), que indicam a improbabilidade de o óleo vazado, mesmo no pior cenário (blowout), atingir a costa brasileira. Caso essa modelagem, que também é objeto de análise pela SPPEA, venha a ser revista e aponte riscos não negligenciáveis de contato do óleo e seus vapores com a fauna marinha, limícola e costeira, entende-se que o PPAF deverá ser igualmente revisto e reapresentado ao Ibama para efeito de eventual concessão da licença ambiental” (fl. 4)

Extrai-se, de plano, que mesmo uma análise não especializada permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”

##### 5. RECENTES ANDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBAMA

Em consulta ao Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 no SEI, verifica-se que no período entre o protocolo da Solicitação de Perícia nº 2029/2024 (01/07/2024) e a resposta da SPPEA (01/10/2024), a Petrobras formalizou a apresentação de novo Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) após reunião com a autarquia ambiental responsável pelo caso.

Além disso, sobreveio a informação oficial do Ibama de que a autarquia enviou à Petrobras um ofício solicitando esclarecimentos e complementações sobre o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), relativo ao licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas[7].

Logo, diversamente do que foi veiculado por parcela da mídia[8], o recurso da Petrobras sobre a decisão administrativa de maio de 2023 não foi indeferido. A bem da verdade, a equipe técnica do Ibama elaborou o Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, assinado por vinte e seis analistas em 10/10/2024, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente. Conforme destacado pelo Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore no Despacho nº 20806078/2024-Coexp/CGMac/Dilic:

“(…) No que diz respeito ao Plano de Proteção à Fauna, avalia-se que as propostas de melhorias apresentadas pela Petrobras possibilitam a ‘redução significativa dos tempos de atendimento à fauna em caso de acidente com vazamento de óleo’, tendo sempre por referência o

“Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo” aprovado pelo Ibama. Ainda assim, tais propostas, apresentadas ainda no plano conceitual, carecem de materialidade, detalhamento, consideração de cenários adversos, além de diversos esclarecimentos postos ao longo do parecer.

Desta forma, considerando a documentação apresentada processualmente, reconhecemos as melhorias técnicas significativas empreendidas pela Petrobras para a estratégia de resposta a emergências, incluindo a proposição de uma base de atendimento em Oiapoque/AP e uma unidade móvel em Vila Velha do Cassiporé. Por outro lado, uma vez que as informações específicas apresentadas quanto à estratégia de atendimento à fauna oleada ainda são consideradas insuficientes para a revisão da sugestão de arquivamento do processo, enquanto não sanadas as pendências identificadas, mantemos o entendimento manifestado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (15533466) neste momento.

Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma extensa série de falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA no Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024) mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta da Petrobras. Confira-se, dentre estas, as mais graves:

De acordo com a informação, a UED-OIA ainda não foi viabilizada, não tendo sido apresentada sua estrutura. A equipe seria formada por dois médicos veterinários, um assistente e dois tradutores, subentendendo-se que, ou não haveria atendimento veterinário noturno, ou que os plantões seriam de 12 horas, não havendo troca de assistente.

Ainda de acordo com o documento, “Após o término dos processos licitatórios atualmente em curso, a Petrobras complementarará e atualizará este PPAF com os dados técnicos da empresa contratada responsável pela operação da UED-OIA, equipe responsável e detalhamento da unidade de manejo”, donde se conclui que, até o momento, não há qualquer definição acerca da operação desta unidade.

Considerando que a UED-OIA contaria com unidade de lavagem de animais, não foi informado se, no município de Oiapoque, existe empresa especializada para coleta e destinação de efluentes e resíduos contaminados com óleo. [é fato notório que não existe]

(...)

No documento, a empresa informa que poderiam ser mobilizadas unidades de manejo de fauna complementares. Para tanto, seriam mantidos recursos materiais no município de Oiapoque para montagem de até sete Unidades de Recepção de Fauna (URF), bem como para ampliação da capacidade operacional da UED-OIA. Foram, então, apresentadas três instalações mapeadas na região de Oiapoque que poderiam, caso necessário, ser mobilizadas durante eventual resposta a derramamento de óleo de grande magnitude.

Entretanto, não foram apresentados os tempos de mobilização, deslocamento e logística entre o porto e o aeródromo de Oiapoque e estes locais.

(...)

Esta embarcação já havia sido apresentada anteriormente, compondo os recursos do PPAF avaliado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic. No entanto, a empresa não apresentou soluções para o período de deslocamento dessa embarcação para os portos de Oiapoque ou Belém, quando não haveria alternativa para o transporte rápido da fauna resgatada, já que a embarcação dedicada que trafega a 10 nós, responsável pelo resgate dos animais, não atende aos tempos estabelecidos no Manual, caso seja utilizada também para o transporte. Ademais, caso ambas embarcações fossem utilizadas para o transporte de fauna simultaneamente, não restariam embarcações dedicadas para o resgate de animais no local do incidente.

(...)

Não houve qualquer alteração das informações relacionadas ao tempo de deslocamento desta embarcação em relação ao informado no PPAF anterior

(...)

Apesar de considerar esta possibilidade como viável, a empresa não apresentou os tempos de deslocamento para e dessa localidade, tampouco a estrutura local existente para montar uma URF.

Registra-se que, mesmo com a implementação da UED-OIA, que reduziria os tempos de deslocamento para o atendimento aos animais, o menor tempo do resgate até a chegada na unidade seria de 10h30, no melhor cenário. Este tempo somente pode ser atendido totalmente durante o dia se os animais forem resgatados nas primeiras horas. A empresa não confirmou a viabilidade e tampouco apresentou alternativa para as atividades de transporte e transbordo de animais em período noturno, que podem não ser realizadas por questões de segurança dos profissionais, por exemplo. Caso tais atividades não sejam realizadas, a probabilidade de cumprir os tempos de atendimento determinados no Manual é reduzida.

É importante ressaltar que a empresa delimitou o resgate de fauna à região offshore, prevendo o resgate de aves e quelônios até o limite de 50 kg, sempre mediante viabilidade imposta pelas condições de mar no momento da atuação. Considerando que animais de maior porte, como misticetos e odontocetos, ou mesmo quelônios, possuem comportamento de deslocamento contínuo em águas abertas, e que ainda podem realizar mergulhos, a atividade de captura nestas condições representa um risco alto para a segurança das pessoas envolvidas na atividade. Ademais, não foi apresentada previsão de resgate de sirênios, que, apesar de comumente ocuparem áreas costeiras, têm sido observados se deslocando por águas oceânicas, muitas vezes superando limites convencionais. O Plano apresentado, no entanto, não prevê ações adicionais ao que normalmente é executado em ambiente offshore[9], conforme já apontado em Pareceres Técnicos anteriores, especialmente para as espécies de maior porte. Com base nos resultados da modelagem de deriva de óleo e na dificuldade de acesso na maior parte da região costeira, as ações nearshore, que normalmente compõem as principais estratégias relacionadas à fauna, são limitadas no PPAF proposto, sendo o foco em ações offshore. Porém, verifica-se que tais ações vão pouco além do trivial, apesar dos recursos destinados exclusivamente ao atendimento à fauna.

(...)

No que se refere aos equipamentos para resposta secundária, não há informação de que os equipamentos para afugentamento de mamíferos estão previstos e disponíveis na base do Oiapoque ou confirmação de sua manutenção no CRD de Belém.

(...)

A Petrobras não menciona se, durante o trajeto realizado pelas embarcações nearshore, com previsão de duração de cerca de 5 horas, seria possível seguir com o mesmo nível de cuidado dispensado aos animais na embarcação anterior. Porém, considerando as características das voadeiras, entende-se que isso não será possível, reduzindo as chances de sobrevivência dos animais resgatados. Também não há alternativa para o caso da “embarcação rápida” atuar em resgate da fauna em local mais distante e as condições climáticas interferirem significativamente na capacidade de transbordo dos animais entre as embarcações.

Em nenhum momento das estratégias apresentadas, a empresa mensurou a real possibilidade de tantos transbordos em diferentes embarcações, dadas as condições meteoceanográficas da região, considerando que estes seriam procedimentos de elevada complexidade e risco não só para a fauna, mas também para a equipe e tripulação envolvidas.

(...)

Na tabela III.6.1.7-2, estima-se o tempo de navegação do ponto de resgate até a sonda como de uma hora. No entanto, o tempo apresentado é impreciso, conforme argumentado no Parecer Técnico nº 128/2023, em função da distância do ponto de resgate do animal e das condições

meteoceanográficas, que podem, ainda, impossibilitar seu transbordo. Tratando-se de um acidente na plataforma, também não é possível afirmar que a mesma possa servir de ponto de pouso ou decolagem para resgate de fauna, ou ainda para abastecimento de aeronaves, em razão de medidas de segurança.

Com efeito, a insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo deveras curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto.

Em análise do caso, o presidente da autarquia, após manifestação da Coordenação-Geral e da Diretoria de Licenciamento Ambiental, decidiu pela razoabilidade em expedir ofício à Petrobras para que apresentasse mais esclarecimentos e complementações.

Este processo decisório tramitou em autos apartados (02001.031124/2024-38), os quais foram anexados ao processo principal em definitivo em 30/10/2024 e estão disponíveis para acesso ao público externo.

#### 6. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO À LUZ DA PORTARIA IBAMA Nº 422/2011

Tal como já apontado anteriormente, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 corresponde ao pedido de licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pela Portaria Ibama nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento: (...)

III - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;

IV - entrega do Termo de Requerimento da Licença de Operação de Perfuração Marítima pelo empreendedor, juntamente com a documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;

V - realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;

VI - realização de vistorias, quando couber;

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

X - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA;

XI - deferimento ou indeferimento do pedido de LO, dando-se a devida publicidade; e

XII - acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA.

§1º O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as classes de licenciamento previstas no inciso II deste artigo, garantida a participação do empreendedor, quando por este solicitada.

(...)

§4º Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, a critério do IBAMA e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da consulta pública posteriormente indiquem tal necessidade.

§5º Excepcionalmente e de forma justificada, o IBAMA poderá solicitar estudo preliminar de modelagem de dispersão de poluentes no mar para subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

§6º Nas áreas que já tenham sido objeto de estudos ambientais de abrangência regional, o IBAMA poderá estabelecer critérios alternativos para a definição do enquadramento previsto no inciso II deste artigo.

§7º A critério do IBAMA e de forma justificada, poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.

§8º As etapas descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

Art. 11. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LO é de 12 (doze) meses, quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 (um) ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.

§1º A contagem dos prazos estipulados no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento de Licença.

§2º A contagem dos prazos estipulados no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.

§3º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.”

Embora o texto legal seja claro quanto à limitação do pedido de complementação de informações ao empreendedor, o Ibama conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório. Ainda assim, a autarquia reiterou a preocupação com a duração do processo administrativo - que hoje totaliza mais de 10 (dez) anos -, já bastante superior aos limites da portaria em destaque.

É evidente que a Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remédios documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, descredibilizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional.

Não se ignora que o Estado do Amapá é um dos menos desenvolvidos da federação[10] e que a exploração de petróleo, caso viável, poderia contribuir para a mudança dessa realidade. Contudo, para garantir que a aludida nova fronteira seja, em alguma medida, útil e benéfica à população local, é indispensável que sua eventual exploração seja bem feita. Caso contrário, há o risco de repetição do que já se observou em grandes empreendimentos anteriores no Amapá: licenciamentos apressados, com estudos ambientais superficiais, resultantes em diversos danos socioeconômicos até então desconhecidos e ora majoritariamente irreversíveis[11].

Exatamente por experiências como essas, em que se evidencia que o remédio adequado é difícil, deve-se priorizar a lógica da precaução, própria do Direito Ambiental, para quaisquer empreendimentos futuros. Esta medida jurídica razoável e adequada já foi adotada em outros casos semelhantes na Bacia da Foz do Amazonas, acompanhados pelo MPF desde o princípio[12]:

1) Inquérito Civil nº 1.12.000.000825/2018-95 - QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, processo nº 02022.000390/2014-07, relativo aos blocos FZA-M-90 – Bacia da Foz do Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio

ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

2) Inquérito Civil nº 1.12.000.000576/2016-76, cujo objeto consistiu na apuração de possíveis falhas do EIA do empreendimento de pesquisa petrolífera da empresa Total E&P do Brasil LTDA, com riscos ao Recife de corais da foz do Rio Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

3) Procedimento Administrativo nº 12.000.001068/2018-77 para acompanhar o processo IBAMA de interesse da TOTAL E&P DO BRASIL LTDA (nº 02022.000327/2014-62), relativo aos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 – Bacia da Foz do Amazonas. O referido PA também foi arquivado em razão do acatamento da Recomendação nº 68/2018-MPF/PR/AP/GABPR4 pelo Ibama, que indeferiu a licença ambiental pleiteada.[13]

Logo, as regras básicas do licenciamento para perfuração de poços exploratórios de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, estabelecidas há mais de uma década para todo e qualquer empreendimento em território brasileiro, não podem ser manipuladas na tentativa de favorecer uma estatal sob pretextos políticos quando implicam a desobediência à lei, o prejuízo à técnica e, de modo mais grave, altos e manifestos riscos procedimentais a serem suportados pela coletividade.

Nesse sentido, há razoabilidade em uma última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso, sob pena de manifesta ilegalidade do procedimento.

#### 7. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA ÁREA CÍVEL

Acaso o Ibama prolongue de forma desarrazoada a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, será configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011.

Por outro lado, o acatamento da presente recomendação demonstrará o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF) e o expresso comprometimento da presidência do Ibama com seu poder de polícia ambiental, na linha já orientada pelo corpo técnico da autarquia.

#### 8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do que sobressaem as seguintes considerações:

- O órgão técnico do MPF elaborou três laudos técnicos para as áreas de Engenharia Química, Oceanografia e Biologia que vão ao encontro das conclusões do corpo técnico do Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5;

- O laudo em Engenharia Química apontou a existência de lacunas normativas quanto aos tempos máximos de deslocamento de pessoal e de equipamentos nos Planos de Emergência Individual (PEI), pontos que ferem a segurança jurídica e prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama;

- Os engenheiros da SPPEA indicaram um conjunto de pontos insuficientes para a concessão da licença pretendida pela Petrobras, que se referem à própria viabilidade do PEI, sobretudo quanto à possível descontinuidade e conseqüente comprometimento da resposta de emergência;

- O laudo em Oceanografia, elaborado em conjunto com professor pós-doutor da Unifap, reforça a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários conseqüentes de dispersão de óleo;

- A modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras é insuficiente para as exigências de um licenciamento de operação de perfuração de poços de classe 1, nos moldes do art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011, por não atender satisfatoriamente à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigência específica do Termo de Referência do Ibama para o caso e constatado pela perícia do MPU;

- As exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 foram estabelecidas desde 2013, são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.

- O laudo de Biologia, mesmo limitado a uma “checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama”, permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”

- Em outubro de 2024, a equipe técnica do Ibama elaborou novo parecer sobre o caso, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente;

- Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma extensa série de graves falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta de Plano de Proteção à Fauna Oleada apresentada pela Petrobras, com base em Oiapoque/AP;

- A insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo muito curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto;

- O licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pelos arts. 9º a 11 da Portaria Ibama nº 422/2011, limita o pedido de complementação de informações ao empreendedor a uma única vez, bem como determina o prazo máximo de um ano para a decisão do Ibama sobre o pedido;

- O Ibama, em observância à razoabilidade e diante da grande repercussão do caso, conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório, o que contribuiu para a delongada instrução do processo administrativo - que já ultrapassou uma década de tramitação;

- A Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, descredibilizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional;

- Caso o Ibama prolongue de forma desarrazoada a tramitação do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, será configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011;

- Tal cenário pode ser afastado com o saneamento dos autos e a solicitação de uma última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso;

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, na função de Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis:

1. Proponha, em observância ao rito disposto nos regimentos internos do Conselho Nacional de Meio Ambiente[14] e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis[15], com o propósito de garantir maior segurança jurídica a procedimentos do gênero, a correção das lacunas normativas identificadas pelo Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP na Resolução CONAMA nº 398/2008 e na Nota Técnica nº 3/2013, com o objetivo de regulamentar, respectivamente:

- a. Os tempos máximos para deslocamento de pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional;

- b. Os critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal em Planos de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

2. Observe a íntegra das pendências enumeradas pelo corpo técnico da autarquia nos Pareceres nº 128/2023 e 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic e solicite à Petrobras, além das complementações já solicitadas por meio do OFÍCIO Nº 2540/2024/GABIN, uma última complementação de estudos no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5, a fim de que a empresa apresente:

- a. Em relação ao Plano de Emergência Individual (Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP):

- O tempo específico de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos Centros de Defesa Ambiental - CDA e Bases Avançadas - BAV, indicados no anexo II.3.4-2 do PEI;

- A correção da divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1, referentes à distribuição dos estoques de dispersantes da Oil Spill Response Limited - OSRL e aos tempos estimados para disponibilização desses materiais;

- Os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta de emergência, considerando a possível descontinuidade de resposta causada pelos seguintes fatores:

- As duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação;

- Tal intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda)

- b. Em relação à modelagem de dispersão de óleo (Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP)

- A integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos já existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá, a fim de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários consequentes de dispersão de óleo e de complementar a caracterização meteoclimatológica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas, como medida necessária à caracterização de fenômenos meteorológicos e oceanográficos de micro e mesoescala, além da identificação de fenômenos extremos, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014.

3. Profira, após as últimas informações complementares a serem apresentadas pela Petrobras no interesse do item B, decisão definitiva sobre o pedido de reconsideração da interessada no processo nº 02022.000336/2014-53, referente ao bloco FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas, em observância ao procedimento e ao prazo legal para o licenciamento de perfuração de poços para a exploração de petróleo, estabelecidos na Portaria Ibama nº 422/2011.

Outrossim, o MPF fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que informe, fundamentadamente, o acatamento ou não da presente recomendação, nos termos do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o não acatamento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis suscitadas no tópico 7, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS  
Procurador da República

[1] <http://lattes.cnpq.br/6011963853156226>

[2] <http://lattes.cnpq.br/2181817533284030>

[3] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao>

[4] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/desenvolvimento-e-producao>

[5] Documento emitido pelo Ibama contendo as instruções e diretrizes de elaboração, bem como o conteúdo mínimo do estudo ambiental a ser apresentado no âmbito do licenciamento ambiental federal, conforme definição disposta no item 2.2 da Portaria Ibama nº 924/2021

[6] Art. 2 Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por: I - Áreas de sensibilidade ambiental: áreas onde há a ocorrência de atributos naturais ou de atividades socioeconômicas que exigem maior detalhamento dos estudos ambientais e medidas criteriosas de controle para eventual implantação dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

[7] <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/processo-de-licenciamento-ambiental-para-perfuracao-maritima-no-bloco-fza-m-59>

[8] <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/10/29/ibama-indefere-pedido-para-exploracao-de-petroleo-na-margem-equatorial-e-requer-mais-informacoes-da-petrobras.ghtml>

<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/ibama-volta-a-indeferir-pedido-para-exploracao-de-petroleo-e-solicita-mais-informacoes-da-petrobras/>

[9] Offshore: alto-mar; Nearshore: próximo à costa.

[10] 25º lugar no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2022. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>

[11] Cite-se, a título ilustrativo, os danos ambientais - enchentes, mortandade de peixes, baixa qualidade da água, dentre outros - causados por falha no licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas Cachoeira Caldeirão e Ferreira Gomes Energia (ACP nº 1000764-20.2017.4.01.3100 e Cumprimento de Sentença nº 10380-70.2016.4.01.3100), bem como os danos ambientais e arqueológicos causados pela exploração de minério na região de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, não previstos no EIA/RIMA, objeto de ACPs como a de nº 6502-40.2016.4.01.3100 e 0005679-66.2016.4.01.3100.

[12] A apuração e fiscalização dos procedimentos relativos à prospecção de petróleo e gás natural na bacia da foz do rio Amazonas, costa norte do estado do Amapá, iniciou-se em 2013 com o Inquérito Civil nº 1.12.000.000250/2013-04, logo à época do leilão dos blocos pela ANP. O feito foi dividido em três ICs, instaurados para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de cada empreendedor registrado no IBAMA para atuar na região, dos quais permanece ativo apenas o presente caso.

[13] Relevante registrar que em 2020, a Petrobras assumiu os blocos da Total e requereu novo processo de licenciamento ambiental, autuado no Ibama sob o nº 02001.020217/2020-11. Nesse caso, a autarquia recusou o EIA/RIMA apresentado por não apresentar todos os itens do Termo de Referência nº 9037010, em especial o PEI adequado. Em resposta, a estatal apresentou justificativas e sinalizou a intenção de iniciar a perfuração para APO - o que não foi possível, visto que o processo ainda está em fase de complementação de informações. O caso dos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 – Bacia da Foz do Amazonas são acompanhados pelo 6º Ofício da Procuradoria da República do Pará no PA nº 1.23.000.000543/2022-91

[14] Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§4º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias

[15] Art. 2º O Ibama, em conformidade com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos limites das competências fixadas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e observada a legislação de regência, os Decretos do Presidente da República, as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente e as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, possui as seguintes competências em âmbito federal:

VIII - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

XI - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos faunísticos, florísticos, florestais e da biodiversidade aquática;

#### RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41. Recomenda à Presidente da Petrobras que atenda integralmente ao Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014 e às exigências complementares feitas pelo Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5, os quais são demandados pela autarquia em estrita observância técnica e jurídica às regras estabelecidas na Portaria Ibama nº 422/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expõe as seguintes razões para deliberação de Vossa Senhoria quanto à ementa em destaque.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, de atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, foi instaurado em 2018 para apurar especificamente a regularidade do licenciamento ambiental do Ibama referente ao empreendimento BP ENERGY DO BRASIL LTDA., processo administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao bloco petrolífero FZA-M-59 – Bacia da Foz do Amazonas.

Em 2020, o referido IC foi arquivado por ausência de elementos mínimos que configurassem lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, pois havia relevantes pendências nos autos a serem saneadas pela empresa então interessada, a qual estava em tratativas para transferir a titularidade da exploração à Petrobras.

Apesar disso, o procedimento do MPF foi desarquivado em 2023 a partir da notícia de fatos novos acerca da conduta da Petrobras diante do Ibama, visto que a empresa passou a tentar acelerar o processo de licenciamento para agendar a Avaliação Pré-Operacional (APO, uma simulação prática) do Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela interessada. O objetivo declarado à época era iniciar as atividades no segundo semestre de 2023, na região denominada “Amapá Águas Profundas”, inserida na Margem Equatorial, com o Poço Morpho.

Desde então, foram expedidas duas recomendações ao Ibama sobre o caso no presente procedimento, conforme destacado:

- Recomendação nº 7/2023: teve por objeto o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental formulado pela Petrobras no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, relativo ao Bloco FZA-M-59, na Foz do Rio Amazonas, e foi indiretamente acatada pelo destinatário em maio de 2023;

- Recomendação nº 8/2023: orientou pelo indeferimento do recurso da Petrobras e pela manutenção da decisão denegatória do licenciamento do bloco FZA-M-59, divulgada em maio de 2023. Em resposta, o Ibama esclareceu ao MPF que o pedido do empreendimento estava sob análise técnica, razão pela qual não havia sido emitida decisão sobre o caso até o momento.

A partir da análise da resposta e dos documentos que a acompanharam, concluiu-se que o Ibama estava ciente das considerações apresentadas pelo Ministério Público Federal na Recomendação nº 08/2023 do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amapá e estava analisando as razões da Petrobras e demais documentos constantes nos autos do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. Dessa forma, restava aguardar a tomada de decisão pela autarquia, ocasião em que se verificariam se as considerações apresentadas pelo MPF em sua recomendação foram devidamente consideradas e enfrentadas.

Paralelamente à análise do Ibama, considerando a ausência de expertise deste ofício para realizar a análise qualitativa adequada de todos os diversos documentos apresentados no interesse deste inquérito civil, requereu-se em 29/06/2024 a emissão de parecer à Secretaria de Perícia,

Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA-PGR), a fim de que o órgão técnico esclarecesse os seguintes questionamentos da área fim:

1. A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas? O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteo-oceanográficas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas? Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?;

2. O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui "tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?;

3. O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;

4. A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;

5. É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;

6. Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.

Em razão disso, determinou-se em 12/08/2024 a suspensão do inquérito civil até que sobreviesse resposta da SPPEA ou decisão do Ibama sobre o recurso apresentado pela Petrobras, respeitado o limite de 60 (sessenta) dias, quando o procedimento deveria ser objeto de nova análise.

Em 01/10/2024, a SPPEA encaminhou os laudos elaborados em resposta à Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, cumpre esclarecer que os seis quesitos solicitados à área técnica foram analisados por cinco peritos de três áreas, o que resultou na produção de três documentos:

I. Engenharia Química

Laudos Técnicos nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024)

Peritos: Rodrigo Lima de Andrade e Vinícius Melo Duarte, analistas do MPU.

II. Oceanografia:

Laudos Técnicos nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024)

Perito: Nilton Eurípedes de Deus Filho, analista do MPU.

III. Biologia:

Laudos Técnicos nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024)

Peritos: Carlos Alberto de Sousa Correia e Luciana Costa Nascimento, analistas do MPU.

Os documentos apresentados pela SPPEA, cujas íntegras constam anexas, permitiram a robusta análise do caso e justificaram, entre outras diligências, a expedição da presente recomendação à Presidência da Petrobras, a fim de que a destinatária se adeque às exigências legais do Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5.

2. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De início, registre-se que o Ministério Público consiste em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse sentido, cabe ao Ministério Público o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93.

Entre as funções do MP, destaca-se a de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, a ser feita a partir de medidas efetivas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I, III, "d", "e", V, "b", VI, e artigo 6º, incisos VII, "b", XIV, "f" e "g", todos da Lei Complementar nº 75/93.

Para o exercício dessa atribuição, o art. 129, inciso III da CRFB/88 e o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 preveem como instrumentos a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Além disso, o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/2006 do CSMMPF, acrescenta a possibilidade de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao MPF.

A atribuição do Ministério Público Federal, em particular, é configurada pela ameaça de lesão aos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, ao mar territorial, aos terrenos de marinha do extremo norte brasileiro e, em especial, ao Rio Amazonas, que consistem em bens da União por determinação do art. 20, incisos III, V, VI e VII da CRFB/88.

Nessa linha, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 4ª CCR, em seu Enunciado nº 5, corrobora que cabe à instituição atuar sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.

Assim, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, inciso II da Resolução nº 11/2018 do CSMMPF, é órgão legítimo a expedir recomendação para proteger a região costeira do Amapá de ameaça de lesão ambiental decorrente de falhas no processo administrativo de licença de operação para perfuração de poço exploratório de petróleo no bloco FZA-M-59, identificada no curso do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41.

3. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E À ZONA COSTEIRA

A Constituição da República de 1988 assegurou, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definindo este como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a relacionar tal direito com a própria dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). A disposição, alinhada aos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo de 1972, incumbiu ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Especificamente ao Poder Público, a Constituição atribuiu um conjunto de deveres, tais como: "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (inciso I); "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (inciso IV); e "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (inciso V, todos do §1º do art. 225).

Asseverou, ainda, que a Floresta Amazônica brasileira e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização é condicionada à preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º).

Nessa linha, a atuação do Poder Público deve ser orientada pelo princípio da prevenção e pautada por uma política de consciência ecológica em todas as funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judiciária), por meio da adoção de medidas antecipatórias para evitar os impactos de atividades que causem danos ambientais já conhecidos - norte que já havia sido estabelecido pelos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente em 1981.

Os parâmetros constitucionais se alinham à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 1982. O instrumento internacional de observância obrigatória (hard law), do qual o Brasil é signatário, estabelece que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo, razão pela qual devem ser promovidos os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

Além disso, o art. 145 da Convenção de Montego Bay especifica que devem ser tomadas medidas para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos de atividades na área, em especial às relativas à “perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados”.

A temática é ecoada em diversos instrumentos do qual o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção de Ramsar, da Agenda 21, do Protocolo de Paris, da Agenda 2030, dentre outros, que obrigam ou orientam o Estado a observar os deveres de precaução e prevenção ambiental nos planos interno e externo.

Assim, a conclusão desta recomendação acerca da necessidade de conformidade da Petrobras ao trâmite do processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 se adequa ao ordenamento jurídico ambiental vigente, que deve reger a atividade da Administração Pública, ora representada pelo Ibama, o qual tem observado o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CRFB/88).

#### 4. ANÁLISE JURÍDICA DOS LAUDOS TÉCNICOS DA SPPEA - PGR

##### a. Engenharia Química

O Laudo Técnico nº 1128/2024-ANPMA/CNP (PGR-00383367/2024) foi elaborado com o propósito de atender aos quesitos 2 e 5 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. No ponto, confira-se:

Quesito	Destques da resposta técnica	Conclusões jurídicas
2 - O Plano de Emergência Individual (PEI) apresentado pela Petrobras possui "tempos de deslocamento de equipamentos e pessoal" em desacordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se sim, o órgão vislumbra alternativa ao PEI apresentado, em relação a este ponto?	<p>“A Resolução CONAMA nº 398/2008 estabelece de forma explícita os tempos máximos para disponibilização de recursos para recolhimento de óleo no local do incidente (vide item 2 deste Laudo Técnico), não sendo estabelecidos tempos máximos para deslocamento de pessoal. Já a Nota Técnica nº 03/2013 do Ibama define as diretrizes para aprovação do PEI, sem definir, porém, critérios relativos a tempos máximos de deslocamento de equipamentos e pessoal que já não estejam previstos na Resolução CONAMA nº 398/2008” (fl. 15)</p> <p>“(…) Assim, considerando as informações acima, bem como as manifestações do Ibama nos pareceres nº 31/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, nº 53/2023-COEXP/CGMAC/DILIC e nº 73/2023-COEXP/CGMAC/DILIC, entendemos que os tempos de deslocamento das embarcações utilizadas na contenção e recolhimento do óleo até o local do incidente estão de acordo com os requisitos da Resolução CONAMA nº 398/2008.” (fl. 16)</p>	<p>Há lacunas normativas nos seguintes regulamentos: Resolução nº 398/2008, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) e orienta a sua elaboração, a ser corrigida pelo CONAMA e; Nota Técnica nº 3/2013, que estabelece as diretrizes para aprovação dos PEI em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás natural, esta última a ser corrigida pelo Ibama.</p> <p>Tais lacunas não foram supridas pelo Termo de Referência nº 23/2014 e, além de ferirem a segurança jurídica, prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama, considerando o pioneirismo do empreendimento pleiteado na região da foz do Amazonas.</p>
5 - É possível avaliar se houve adequada demonstração de eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça no caso de vazamento de óleo no Plano de Emergência Individual apresentado? Se sim, especificar eventuais pontos insatisfatórios;	<p>“Não há, entre os documentos analisados, indícios de que a APO [Avaliação Prévia Operacional] já tenha sido realizada. Assim, entendemos que ainda não houve demonstração da eficácia das ações de resposta nacional e transfronteiriça; a eficácia destas ações poderá ser demonstrada após a realização da APO.” (fl. 17)</p>	<p>A autorização para realização da APO só é possível após a aprovação prévia do Plano de Emergência Individual (PEI), no qual remanescem pendências a serem esclarecidas pela Petrobras. Isto significa dizer que a demonstração prática só é permitida se o projeto for teoricamente viável - o que não é o caso da perfuração do Poço Morpho.</p> <p>Conseqüentemente, esse ponto só poderá ser avaliado na hipótese de o PEI ser aprovado pelo Ibama após as novas complementações a serem exigidas pela autarquia.</p>

Além disso, a equipe respondeu ao seguinte quesito complementar:

Quesito	Destques da resposta técnica
---------	------------------------------

<p>6 - Há pontos que a SPPEA avalia como insuficientes para a concessão do licenciamento nos documentos submetidos à análise que não foram abordados nos quesitos anteriores? Em caso positivo, indicar e especificar.</p>	<p>“Entendemos que o PEI deve ser complementado de maneira a informar o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA [Centros de Defesa Ambiental] e BAV [Bases Avançadas], indicados no anexo II.3.4-2 do PEI (informação esta requerida pela Resolução CONAMA nº 398/2008). (fl. 17)</p> <p>↳ “Cabe notar que, a rigor, o anexo II.3.4-2 do PEI não especifica o tempo de mobilização e deslocamento dos recursos disponíveis nos CDA e BAV, indicando apenas que este tempo varia “conforme o modal utilizado, a quantidade, a origem e o destino de onde será demandado o recurso até o local da ocorrência, bem como a sua disponibilidade em cada um dos CDA” (fl. 8)</p> <p>“Além disso, é pertinente que a Petrobras:</p> <p>1. Esclareça a divergência entre as informações apresentadas na tabela IV.1.2-1 do Anexo II.3.5.5.2-1 e aquelas apresentadas na tabela II.1-2 do anexo II.3.5.13-1 [referentes à distribuição dos estoques de dispersantes da Oil Spill Response Limited - OSRL e os tempos estimados para disponibilização], fazendo, se necessário, as correções e atualizações apropriadas (...)”</p> <p>↳ “A tabela IV.1.2-1 do anexo apresenta a distribuição do estoque global de dispersantes da OSRL, assim como os tempos mínimos estimados para início da disponibilização do dispersante no aeroporto de apoio – tempos estes que variam de 4 dias (para a base da OSRL localizada na Flórida/EUA) a 15 dias (para a base localizada em Singapura) (...) Segundo a tabela II.1-2, o tempo máximo estimado para disponibilização do dispersante a partir do estoque mundial seria de 5,5 dias, para a base localizada em Singapura. (fl. 11)”</p> <p>2. Esclareça se pode haver descontinuidade e consequente comprometimento da resposta a emergência, tendo em vista que: 1) as duas embarcações localizadas nas proximidades da sonda e a embarcação situada num raio de 12 horas estarão “cheias” após um período de 15 horas de operação; e 2) esse intervalo de tempo pode não ser suficiente para a chegada da quarta embarcação de resposta (que, então, ainda estaria a, pelo menos, 21 horas da sonda) nem do navio aliviador mais próximo (que, então, estaria a, pelo menos, 12 horas da sonda). Em caso positivo, deverão ser propostos os ajustes necessários no PEI para que seja garantida a manutenção da resposta à emergência” (fls. 17-18)</p> <p>↳ “Vale notar que a seção III.3 do anexo contém procedimentos para a decantação e alijamento de água decantada, que poderiam, em tese, ser utilizados nesta situação (isto é, caso os tanques das embarcações de resposta estejam cheios e as demais embarcações ainda não tenham chegado ao local do derramamento); porém, segundo o Parecer Técnico nº 31/2023-Coexp/CGMac/Dilic, o Ibama não aprovou o procedimento de decantação e alijamento de água decantada em águas brasileiras, pois não há previsão legal para sua utilização no Brasil.” (fl. 14)</p>
--	--

Logo, entende-se que as pendências destacadas pelos peritos em Engenharia Química da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR estão em consonância com as do Ibama e concernem à própria viabilidade do PEI. Em razão disso, estas devem ser esclarecidas pela Petrobras à entidade ambiental nesta fase de complementação de informações como requisito indispensável à concessão de licença de operação para pesquisa exploratória no bloco FZA-M-59.

b. Oceanografia

O Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024) foi elaborado para atender ao quesito 1, cuja resposta foi subdividida em três tópicos. Tal qual destacado pelo perito Nilton Eurípedes de Deus Filho[1], a metodologia do trabalho incluiu a análise da literatura técnica pertinente e das informações levantadas junto a Alan Cavalcanti da Cunha, Professor Pós-doutor da Universidade Federal do Amapá[2], cuja consulta foi justificada pela constância de estudos científicos, expertise regional e produção técnica específica sobre a área costeira estuarina e oceânica no Estado do Amapá, especialmente em águas rasas - até aproximadamente 200m de profundidade (fl. 3).

Quesito	Destques da resposta técnica
<p>1.1 - A metodologia utilizada pela Petrobras para a definição da modelagem de dispersão de óleo do bloco FZA-M-59 é a mais adequada para empreendimentos do gênero, consideradas as peculiaridades da região da Foz do Amazonas?</p>	<p>“A metodologia utilizada pela Petrobras é satisfatória, adequada e suficiente para a elaboração dos cenários de dispersão de óleo na região da Foz do Amazonas. Na experiência do perito subscritor, a metodologia apresentada é a que vem sendo empregada na maioria dos estudos voltados para a dispersão do óleo, o que se traduz em uma grande base de estudos de calibração, validação dos resultados, condições de contorno, discretização, eficiência do modelo e limitações.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, tanto quanto pelo ensejo do Ibama disposto em suas reiteradas preocupações pela representatividade do modelo, e no exposto pelo Dr. Alan Cunha, no entendimento do perito subscritor podem ser desenvolvidas algumas complementações para assegurar não só a validação do modelo hidrodinâmico utilizado, mas também sua representatividade na integração com as águas oceânicas rasas. Isto porque, processos relacionados com eventos extremos na região podem ter perturbado ou modificado uma série de parâmetros utilizados para calibrar ou validar o modelo, haja vista que estas zonas do rio Amazonas (estuário e pluma) são hiperdinâmicas”(fl. 7)</p>
<p>1.2 - O estudo considerou ou não, de modo satisfatório, as condições meteorológicas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas?</p>	<p>“De forma geral, na análise das referências citadas nos autos, sobretudo nos estudos hidrodinâmicos, observa-se que o estudo considerou de modo satisfatório as condições meteorológicas específicas do local, sobretudo quanto às correntes superficiais, aos ventos, às ondas e à pluma de sedimentos do Rio Amazonas. No entanto, não está clara a informação nos autos de quais seriam as possíveis forçantes acrescentadas ou dados extrapolados para os cenários hidrodinâmicos e dispersivos, por exemplo,</p>

	quando impostos cenários de mudanças climáticas e seus impactos nas correntes e ondas do rio Amazonas, pluma e zona de sondagem.” (fls. 7-8)
1.3 - Há embasamento científico quanto à afirmação da Petrobras de que a Margem Equatorial possui hidrodinâmica bem definida?	“Sim, existe embasamento científico, pois segundo a literatura técnica pertinente, a Margem Equatorial apresenta um padrão hidrodinâmico bem definido, condicionado por análises de meso e macro escala. Inclusive todas as informações afeitas ao padrão da Corrente Norte do Brasil (intensa e constante ao longo do ano) são reiteradas pela literatura técnica pertinente, ano após ano. No entanto, quando consultado o Dr. Alan Cunha, este informou que apesar de existir um padrão hidrodinâmico, sobretudo associado às forçantes costeiras e oceânicas, existe nos últimos anos uma carência de sistematicidade na obtenção dos dados e da instrumentação afeita que compromete sustentar a rigidez do padrão hidrodinâmico em micro e meso escala.(...) Neste caso, reitera-se que é oportuno considerar a comunicação da Petrobras com a Unifap para uma possível integração de estudos e análises, e o possível refinamento das modelagens para o caso das águas oceânicas rasas, caso esta venha a ser requerida” (fls. 8-9)
Conclusões técnicas	“Como observado ao longo da resposta aos quesitos, observa-se que a integração dos estudos desenvolvidos pela Petrobras com os estudos e monitoramentos existentes para as águas oceânicas rasas e estuarinas da costa do Amapá pode aumentar a representatividade tanto das modelagens quanto dos consequentes programas de monitoramento ambiental e dos estudos de risco. Isto porque são diversos estudos publicados que podem ser aproveitados e considerados no âmbito da documentação disponível nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000824/2018-41, os quais se comunicam com a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e dos cenários consequentes de dispersão de óleo. Neste sentido, é válido considerar desenvolver a comunicação entre a Unifap e a Petrobras no que se refere à complementação destes estudos voltados para a caracterização meteoceanográfica da região da Foz do Rio Amazonas, inclusive no âmbito de anormalidades sazonais em suas dinâmicas. Da mesma forma, esta integração possibilita o refinamento ensejado para as águas oceânicas costeiras, para a qual esta instituição acadêmica possui ampla produção de dados e análises, e no que se refere aos eventuais desdobramentos das mudanças climáticas na hidrodinâmica da costa do Amapá. (fl.10)

Além disso, o laudo contém dois anexos, consistentes em: I - Lista de referências que demonstram os estudos mais atuais associados aos dados meteoceanográficos e à dinâmica estuarina, costeira e oceânica do Amapá, datados de 2016 a 2024 e; 2 - Publicações em inteiro teor que demonstram estudos atuais sobre a dinâmica estuarina e costeira do Amapá, a título de contextualização.

Dito isso, a partir das considerações explanadas no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024), faz-se necessário um breve esclarecimento público quanto às etapas do processo de exploração, produção e escoamento de petróleo no Brasil.

A exploração e produção de petróleo são fases distintas, com exigências legais e técnicas próprias. No ponto, esclarece a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

“A fase de exploração precede a fase de produção e tem por objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural.

O contrato estabelece um prazo, usualmente dividido em períodos exploratórios, durante o qual o concessionário ou contratado deve desenvolver atividades exploratórias de geologia e geofísica, visando ao maior conhecimento das bacias sedimentares brasileiras, em especial do bloco adquirido.

As atividades exploratórias envolvem a aquisição de dados sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, geoquímicos, perfuração e avaliação de poços, dentre outras, devendo obrigatoriamente contemplar o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) acordado com a ANP.

Também é nessa fase que o concessionário ou contratado realiza as avaliações de descobertas [Plano de Avaliação de Descobertas - PAD e Relatório Final de Avaliação de Descobertas - RFAD, dispostos na Resolução ANP nº 845/2021] e, caso conclua pela viabilidade econômica da descoberta, declara a comercialidade das áreas [Declaração de Comercialidade - DC, também regulado pela resolução anterior]. Ainda na fase de exploração, caso não haja interesse econômico, o concessionário ou contratado realiza a devolução das áreas para a União.”[3]

“(…) A fase de produção de cada área de desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade (DC) e duração a depender do regime do contrato (...)

Esta declaração formaliza a intenção de produzir os recursos encontrados na área e, a partir deste ponto, começa a correr o prazo para que o contratado submeta à ANP sua proposta de Planos de Desenvolvimento (PD).”[4]

Cada fase citada no texto é subdividida em diversas etapas. Para o presente caso, importa destacar que a fase exploratória é composta pelas etapas de descoberta, quando há a perfuração do poço, e de avaliação do petróleo, que contempla técnicas específicas, inclusive a pesquisa de dados sísmicos e os testes de longa duração (TLD). Nos termos da Resolução ANP nº 845/2021:

4.1. O PAD, ao descrever as atividades previstas para a avaliação da descoberta, assinalando compromissos firmes e compromissos contingentes, deverá incluir:

- a) o programa geofísico adicional, se previsto, apresentando os objetivos e o tipo de aquisição;
- b) para os compromissos contingentes, uma relação de contingência, ou seja, deve ser indicada a condição relacionada às atividades que determinará ou não a realização do compromisso contingente;
- c) a locação preliminar dos poços previstos, de extensão ou pioneiros adjacentes, e os prospectos já identificados;
- d) os testes de formação a serem realizados nos poços já perfurados, com indicação do intervalo e do objetivo;
- e) os estudos e atividades complementares, como análises geoquímicas, reinterpretações, descrição e análise de testemunhos, análise de fluidos e petrofísicas, etc,
- f) a programação para a realização de teste de longa duração, quando este for previsto (nesse caso, o PAD deverá conter a programação detalhada do teste);

g) outros métodos ou técnicas que serão empreendidos durante a avaliação da descoberta, como tomografia sísmica, perfis de ressonância, análise de AVO, etc, e  
h) os reprocessamentos de dados sísmicos previstos, indicando as técnicas a serem empregadas e o ganho esperado em relação ao dado original

Para a execução dos planos aprovados pela ANP, é necessário que o empreendedor obtenha previamente junto ao Ibama os diversos licenciamentos aplicáveis à exploração de petróleo, regulados pela Portaria nº 422/2011 do Ministério do Meio Ambiente: a Licença de Operação (LO) para perfuração de poços, aplicável à etapa da descoberta da fase exploratória (art. 8º); a Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) e a Licença para Teste de Longa Duração (LTLD), aplicáveis à etapa da avaliação da descoberta na fase exploratória (arts. 4º e 16, respectivamente) e; as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para produção e escoamento de petróleo, aplicáveis à fase de produção (art. 13). Porém, no caso de áreas ambientalmente sensíveis, o EIA/RIMA é exigido desde logo, cuja elaboração deve seguir o Termo de Referência[5] emitido pelo Ibama para cada caso.

Nesse contexto, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 tem por objeto o pedido de licenciamento ambiental para perfuração marítima do Bloco FZA-M-59, cuja fase atual é de pesquisa exploratória acerca da existência de petróleo na região da foz do Amazonas (etapa de descoberta), a qual é ambientalmente sensível[6]. A atividade ocorreria a partir do aludido Poço Morpho, com localização pretendida em águas ultraprofundas (a 2.980m ou, aproximadamente, a 3 km da superfície).

Assim, de modo didático, tem-se que:



Via de regra, somente caso descoberta a existência de petróleo, a efetiva retirada da substância para avaliação depende da elaboração de um PAD robusto, a ser apresentado à ANP, e da obtenção de novas licenças ambientais junto ao Ibama para testes específicos (LTLD e LPS), a partir de novos estudos complementares e mais aprofundados.

Contudo, o procedimento para áreas ambientalmente sensíveis foge à regra por demandar a elaboração de estudos mais específicos desde o início, conforme previsto de forma expressa na Portaria nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento:

a) Classe 1 - Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa OU em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

b) Classe 2 - Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração/Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - EAP/RIAP;

c) Classe 3 - Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração - EAP

Destaca-se que o texto legal aplicável a todos os empreendimentos petrolíferos do Brasil desde 2011 é bastante transparente quanto aos critérios de classificação: independentemente da atividade ser distante da costa ou da superfície, caso a área em que ela se localize seja ambientalmente sensível, o licenciamento já para a emissão de LO para perfuração (isto é, logo para a primeira licença) deve ser mais aprofundado. Nessa linha, ainda no parecer de enquadramento da atividade (datado de 22/08/2014, isto é, feito há pouco mais de uma década), que gerou o Termo de Referência de EIA-RIMA nº 23/2014, o Ibama destacou e concluiu que:

"A região dos setores SFZA-API e SFZA-ARI apresenta alguns desafios especiais para o processo de licenciamento ambiental. De forma geral, esses desafios são derivados do fato de a região ser de acesso bastante remoto, tanto no mar quanto em terra, com grandes lacunas de conhecimento sobre a bioecologia das comunidades marinhas e situada próxima à fronteira com a Guiana Francesa. Para suprir as significativas lacunas de conhecimento sobre o ambiente da região poderá ser necessário exigir levantamentos de dados primários no licenciamento ambiental, tanto biológicos quanto oceanográficos e socioeconômicos. Esse levantamento de dados primários em região tão remota tende a envolver uma logística bastante difícil e altos custos. As hipóteses acidentais envolvendo vazamento de óleo no mar implicam em dois desafios distintos, os quais devem ser explorados em detalhe no licenciamento ambiental através de modelagens robustas de dispersão de óleo [grifo nosso]. O primeiro desafio envolve os blocos mais próximos do litoral, pois podem existir cenários acidentais que levem o óleo para a costa. Esse litoral é de alta sensibilidade ambiental, incluindo áreas

de manguezal, áreas úmidas e áreas de restinga, e abriga grande extensão do Parque Nacional do Gabo Orange, Unidade de Conservação de Proteção Integral. Desta forma, além da problemática ameaça a um ativo ambiental tão relevante, há a impossibilidade de se instalar bases de apoio ou mesmo acessar determinadas áreas do parque para fins de suporte aos planos de emergência individuais das plataformas.

O segundo desafio no que diz respeito aos cenários acidentais com vazamento de óleo envolve os blocos mais afastados, cuja localização tende a gerar trajetórias de derramamento que levem o poluente para águas jurisdicionais da Guiana Francesa e demais países da costa equatorial sul-americana. Essa situação é inédita para o licenciamento federal de petróleo e gás e vai requerer intensa articulação institucional dentro do Estado Brasileiro e com os países potencialmente afetados pelos empreendimentos. A necessária articulação internacional para fins de cooperação para contingência a vazamentos pode ter reflexos nos prazos do licenciamento ambiental. Desta forma, sugere-se o início da articulação com o Ministério das Relações Exteriores o mais cedo possível no processo de planejamento do setor.

Além dessas questões, há preocupações relativas à intensa hidrodinâmica da região, que envolve correntes muito fortes e movimentos de marés extremamente amplos. Além de ser necessário investir na compreensão dessa dinâmica, essas condições oceanográficas podem limitar ou mesmo impedir a viabilidade de estratégias de combate a derramamentos de óleo, como a utilização de barreiras flutuantes para contenção e recolhimento dos hidrocarbonetos.

Como demonstrado, existem significativos desafios a serem superados para demonstração da viabilidade ambiental dos projetos que vierem a ser implantados nesses setores. Deverão ser exigidas as melhores práticas internacionais de prevenção e preparo às emergências, sendo certo que algumas conjunturas poderão inviabilizar empreendimentos, dependendo das informações a serem levantadas nos casos concretos.

(...)

Após a análise da Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, apresentada pela empresa BP Energy do Brasil para o enquadramento ao licenciamento da atividade de Perfuração Marítima de Poços no Bloco FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, conclui-se que o enquadramento mais adequado ao projeto é na Classe 1 de licenciamento, de acordo com as classes definidas pelo artigo 9º da Portaria MMA nº 422/11.”

A partir de tais premissas, o Termo de Referência elaborado para o caso em questão é minucioso e claro quanto às exigências mínimas para a concessão de LO de perfuração no bloco FZA-M-59, do qual se destacam as seguintes informações:

## II - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL — EIA

(...)

### II.6 - Diagnóstico Ambiental

#### II.6.1 - Meio Físico

##### II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia

###### II.6.1.1.1 - Meteorologia

###### II.6.1.1.1.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

###### II.6.1.1.1.2 - Caracterização dos fenômenos de mesoescala

###### II.6.1.1.1.3 - Caracterização dos fenômenos de microescala

###### II.6.1.1.1.4 - Identificação de sazonalidade

###### II.6.1.1.1.5 - Identificação de fenômenos meteorológicos extremos

##### II.6.1.2 - Oceanografia

###### II.6.1.2.1 - Caracterização dos fenômenos de macroescala

###### II.6.1.2.2 - Caracterização dos fenômenos de mesoescala

###### II.6.1.2.3 - Identificação de sazonalidade

###### II.6.1.2.4 - Identificação de fenômenos oceanográficos extremos

(..)

Conforme aponta o item 3.2 do Parecer Técnico GTPEG nº01/2013, entre os desafios que se projetam, destaca-se a alta sensibilidade socioambiental e a carência de infraestrutura logística e de dados científicos, quando se compara ao encontrado em outras áreas do país. Acrescenta-se ainda que nas bacias sedimentares maduras ocorre uma disponibilidade considerável de diagnósticos socioambientais pretéritos, subsidiando melhor as análises por esta Coordenação, diferentemente do que ocorre para a Bacia da Foz do Amazonas. Por sua vez, as próprias experiências realizadas, ainda que escassas, envolveram dificuldades que por si só já desencadeariam uma atenção especial.

Destaca-se, ainda, características próprias dos empreendimentos em licenciamento, como a sua localização fronteiriça, a perspectiva de se utilizar uma base de apoio flutuante e as extensas rotas a serem realizadas pelas embarcações de apoio motivaram também a reconsideração dos critérios.

Deste modo, a fim de subsidiar uma caracterização mais ampla e conservativa da área possivelmente influenciada pelos empreendimentos, solicita-se que, além dos critérios acima destacados, inclua-se na Área de Estudo, para todos os meios, a extensão dos municípios de Oiapoque (AP), Calçoene (AP), Amapá (AP), Macapá (AP), Itaubal (AP), Santana (AP), Afuá (PA) e Chaves (PA).

(...)

##### II.6.1.1 - Meteorologia e Oceanografia (...)

Para novas fronteiras, deverão ser utilizados dados recentes e representativos coletados na área de estudo e suas diferentes províncias fisiográficas, bem como para a área dos blocos (...)

Ao assumir a titularidade do processo de licenciamento ambiental em 2020, a Petrobras comprometeu-se “a dar continuidade ao processo de licenciamento ora conduzido pela BP, bem como se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos até o momento no âmbito deste” (carta anexa, protocolada pela empresa em 08/07/2020).

Na mesma linha, em resposta ao MPF sobre o andamento do feito em novembro daquele ano, o Ibama destacou: “Em atendimento ao determinado por este Órgão Ambiental, a Petrobras protocolou carta na qual se compromete a dar continuidade aos compromissos assumidos pela BP ao longo do processo de licenciamento ambiental da Atividade de Perfuração Marítima no Bloco FZA-M-59. (Ofício nº 948/2020/COEXP/CGMAC/DILIC)”.

Posteriormente, a Petrobras ventitou a possibilidade de dividir o licenciamento ambiental em duas fases, para que fosse emitida uma licença prévia com o que já havia sido apresentado pela B&P Energy e depois uma licença de operação para a realização de Avaliação Prévia Operacional (APO). Todavia, após a devida consulta específica sobre o assunto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama elaborou o Parecer nº 00060/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que concluiu expressamente pela impossibilidade jurídica do pedido, ocasião em que destacou:

Se não forem supridas essas lacunas no processo de licenciamento ambiental, requisitos previstos em lei (sentido amplo) para a concessão da licença ambiental não serão atendidos e não cabe ao Ibama, em hipótese alguma, deixar de cumprir as normas de controle ambiental. Mantido esse cenário, o órgão licenciador não tem condições técnicas e jurídicas que concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras seria suficiente, em tese, para a concessão de LO para perfuração de poços em um licenciamento de classes 2 ou 3, caso assim entendesse o órgão ambiental competente.

Contudo, o licenciamento ora acompanhado é de classe 1 (art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011), de modo que a modelagem é inadequada por não atender, de modo satisfatório, à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigido pelos itens II.6.1.1.1 e II.6.1.1.2 do Termo de Referência Ibama nº 23/2014 e constatado pelos peritos no Laudo Técnico nº 1167/2024-ANPMA/CNP (PGR-00392911/2024).

As informações convergem com as conclusões do Parecer Técnico nº 128/2023, que subsidiou o indeferimento da licença em maio de 2023, conforme destacado:

“II. 8 ATUALIZAÇÃO DA MODELAGEM NUMÉRICA

(...)

A afirmação de que “a base elaborada em 2022 utilizou bases de dados mais atualizadas como forçantes e condições de contorno do modelo ROMS” converge com todos os apontamentos feitos no Parecer Técnico nº 222/2022-COEXP/CGMAC/DILIC e com as respostas elaboradas para este, porém não extingue e reforça as inúmeras inseguranças nas inevitáveis aproximações feitas pelos modelos, e nos métodos de que se dispõe para as comparações dos resultados.

Novamente reitera-se que, apesar dos esforços na obtenção de dados mais atualizados e da evolução das técnicas, ainda se trata de um modelo numérico, com objetivo de auxiliar as decisões tomadas, sem que os resultados obtidos sejam entendidos como verdades únicas e irrefutáveis.

A resposta das parcelas de óleo dissolvido e de óleo dispersado reforça a preocupação com relação ao óleo que fica retido na coluna d'água quando findados os 60 dias de simulação da deriva do óleo, como orientado pelo Termo de Referência. Em caso de um acidente real ter-se-iam quantidades significativas de óleo no mar, que poderiam se desprender com o passar do tempo e derivar por meses, ressurgindo, inclusive, em áreas costeiras.

Em face às dificuldades enfrentadas para a elaboração e efetiva prática dos Planos de Emergência e de Proteção à Fauna, caso ocorra um acidente de grandes proporções, qualquer mudança na deriva do óleo acarretará em danos que dificilmente serão evitados ou mitigados, podendo se dirigir a áreas sensíveis e de difícil acesso na costa brasileira. Conforme explicitado no Parecer Técnico nº 31/2023, tal preocupação é reforçada também pelos relatos de objetos que derivaram na região até chegar à costa do Oiapoque, mostrando que esta possibilidade não deve ser descartada.

É de extrema importância considerar que, apesar das melhorias apresentadas, dos esforços feitos, que, sem dúvida, geraram mais conhecimento sobre a hidrodinâmica da região, o estudo se trata de um modelo. E modelos não são eximidos de erros. São, com certeza, muito importantes para nortear decisões, mas não devem servir como verdades absolutas, seja qual for o seu resultado.”

Saliente-se que tais exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.

c. Biologia

Por fim, o Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024) foi elaborado para atender aos quesitos 3 e 4 da Solicitação de Perícia nº 2029/2024. A título de esclarecimento, os peritos ressaltaram que as análises foram limitadas a uma “checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama.” (fl.2), pois a temática de manejo de fauna silvestre em caso de acidentes com óleo exige conhecimentos especializados, inclusive na área de Medicina Veterinária.

Dito isso, confira-se o seguinte quadro:

Quesito	Destaques da resposta técnica
3 - O Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) está de acordo com o padrão exigido pelo Ibama? Se não, em quais pontos a Petrobras não atende aos critérios exigidos?;	<p>“Considerando todos os apontamentos feitos neste item, nota-se que o PPAF (anteriormente ao Pedido de Reconsideração) atendeu ao prescrito no Manual do Ibama em sua maior parte, mas restam alguns aspectos que os peritos subscritores entendem como ainda não esclarecidos e que podem acarretar problemas ao atendimento da fauna oleada, notadamente quanto a prazos e à suficiência de profissionais nos diferentes cenários de derrame de óleo.</p> <p>Contudo, é preciso ponderar que a gravidade da situação é atenuada pela expectativa de ausência de toque do óleo na costa ou outras áreas com concentração de fauna, segundo a modelagem matemática apresentada no processo de licenciamento.</p> <p>Além disso, como já assinalado neste laudo, as dúvidas aqui apontadas podem simplesmente refletir a falta de familiaridade com o tema e, por outro lado, a ausência de expertise com as questões afetas ao manejo de fauna oleada, razão pela qual é indispensável obter a oportuna manifestação de especialistas, incluindo aqueles vinculados ao Ibama, autarquia que possui analistas com a formação acadêmica e a experiência profissional requerida para o caso concreto.” (fls. 10-11)</p>
4 - A nova proposta da Petrobras para o Plano de Proteção à Fauna, relativa à construção de uma Unidade de Estabilização e Despetrolização de Oiapoque (UED-Oiapoque), atende às considerações feitas pelo Ibama nos Pareceres nº 31, 73 e 128/2023 de modo satisfatório? Em caso negativo, especificar as razões que tornam o PPAF insuficiente;	<p>“Verifica-se, portanto, que a instalação da nova unidade em Oiapoque poderá oferecer solução adequada, em tese, ao retromencionado problema dos prazos de atendimento. Todavia, é indispensável ouvir a posição dos técnicos do Ibama a esse respeito, visto que conhecem profundamente a logística dos resgates de fauna e as particularidades locais.</p> <p>A despeito disso, caso a PR-AP entenda pertinente, sugere-se solicitar da Petrobras um documento técnico em que demonstre a capacidade de dar atendimento a um grande contingente de animais oleados dentro dos prazos estipulados no Manual do Ibama, com apresentação de dados de simulação no pior cenário que esclareçam os pontos listados no item 2.1 como aparentemente deficientes.” (fl.13)</p> <p>↳ Os peritos elaboraram um quadro, integrante do apêndice do laudo, com três colunas: o resumo das exigências do Manual de Boas Práticas do Ibama (I); as informações contidas no PEI/PPAF,</p>

desconsiderando os ajustes posteriormente informados pela Petrobras (II) e; os comentários acerca de eventuais insuficiências do plano de fauna ou aspectos que necessitariam de esclarecimento (fls. 14-22). Destas, destacam-se:

- “No manual exige-se que o responsável pela resposta lidere a equipe de resposta à fauna dentro de poucas horas. Não parece estar assegurado, no PPAF, que o eventual atendimento das respostas Tier 1 por empresa contratada poderá ser feito dentro dos prazos máximos estabelecidos no Anexo III, item 2 da Resolução Conama nº 398/2008. A previsão de que o embarque da equipe seria feito “seis horas após a mobilização”, em princípio extrapola os prazos de 2 e 6 horas para disponibilização de recursos em resposta a derrames no mar de volumes pequenos e médios, respectivamente” (fl.14)
- “Resta dúvida sobre o momento em que ocorrerá o acionamento da equipe de fauna. Enquanto o manual estabelece que se ocorrer vazamento deve haver o acionamento imediato da equipe de resposta à fauna, no PPAF a orientação mais frequente é que o acionamento ocorra apenas quando constatado algum risco. Esse procedimento talvez resulte em atrasos no acionamento da equipe de fauna, conforme o caso. Ressalta-se que pelas distâncias a serem percorridas, quanto antes as equipes de resposta à fauna estiverem de prontidão, menor será o tempo do atendimento inicial aos animais oleados.” (fl. 14)
- “Não ficou claro no PPAF quem serão os responsáveis pelo monitoramento “de oportunidade”: se especialistas de fauna ou os demais empregados que atuarão na resposta ao incidente. Considerando que a identificação de fauna ameaçada requer treinamento específico, seria recomendável que o PPAF explicitasse a realização do monitoramento, ainda que oportunístico, por especialista ou técnico devidamente treinado.” (fl. 15)
- “O PPAF prevê que o primeiro atendimento à fauna oleada ocorra em uma embarcação de apoio. O Manual exige que após a recepção em instalação móvel os animais devem ser transferidos no prazo máximo de 24 horas para uma instalação fixa. Existem dúvidas acerca da viabilidade do cumprimento das
- 24 horas estabelecidas para que os animais sejam recebidos nos centros ou instalações, considerando a grande distância entre o bloco de perfuração e os locais indicados para recebimento dos animais (fl. 17)”
- “Chama atenção a informação sobre a estocagem dos equipamentos em Belém/PA. Não foi informado quanto tempo será necessário para a disponibilização dos equipamentos em campo, informação indispensável para a correta avaliação do cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual do Ibama. Não ficou claro se existe um meio de transporte (aéreo ou navegação) preferencial para cada grupo, aspecto que interfere no tempo necessário para que os animais cheguem às instalações fixas. As distâncias entre a plataforma e as instalações fixas são consideráveis. No Manual fala-se que o tempo máximo de transporte dos animais deve ser de seis horas, mas não parece estar assegurado que os deslocamentos poderão cumprir esse prazo limite.” (fl. 18)
- “O PPAF não contém o detalhamento para todos os itens do manual e não indica formalmente as especialidades profissionais envolvidas no manejo dos animais. Contudo, em linhas gerais, aparentemente tende ao exigido no manual. Uma análise conclusiva dependeria de manifestação de profissional com habilitação técnica e legal para abordar o tema do bem-estar animal em cativeiro e dos cuidados veterinários” (fl. 19)
- Não ficou claro se toda estrutura mínima necessária exigida no manual estará disponível no centro e/ou nas instalações fixas/móveis ou se existe a necessidade de se buscar parcerias para a fase de reabilitação dos animais. (fl. 20)
- “Observa-se que algumas estruturas não parecem de simples instalação, como espaço para treino de voo. Outro ponto relevante é que o único centro dotado de melhor infraestrutura, segundo o PPAF, está localizado em Belém/PA” (fl. 20)

↳ “É importante ressaltar que, para a delimitação das áreas de interesse do PPAF, foram utilizados os resultados da modelagem de dispersão de óleo e diesel (item 4 – Aspectos Gerais da Área de Interesse), que indicam a improbabilidade de o óleo vazado, mesmo no pior cenário (blowout), atingir a costa brasileira. Caso essa modelagem, que também é objeto de análise pela SPPEA, venha a ser revista e aponte riscos não negligenciáveis de contato do óleo e seus vapores com a fauna marinha, limícola e costeira, entende-se que o PPAF deverá ser igualmente revisto e reapresentado ao Ibama para efeito de eventual concessão da licença ambiental” (fl. 4)

Extrai-se, de plano, que mesmo uma análise não especializada permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”

##### 5. RECENTES ANDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBAMA

Em consulta ao Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 no SEI, verifica-se que no período entre o protocolo da Solicitação de Perícia nº 2029/2024 (01/07/2024) e a resposta da SPPEA (01/10/2024), a Petrobras formalizou a apresentação de novo Plano de Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) após reunião com a autarquia ambiental responsável pelo caso.

Além disso, sobreveio a informação oficial do Ibama de que a autarquia enviou à Petrobras um ofício solicitando esclarecimentos e complementações sobre o Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF), relativo ao licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas[7].

Logo, diversamente do que foi veiculado por parcela da mídia[8], o recurso da Petrobras sobre a decisão administrativa de maio de 2023 não foi indeferido. A bem da verdade, a equipe técnica do Ibama elaborou o Parecer nº 223/2024-Coexp/CGMac/Dilic, assinado por vinte e seis analistas em 10/10/2024, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente. Conforme destacado pelo Coordenador de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás Offshore no Despacho nº 20806078/2024-Coexp/CGMac/Dilic:

“(…) No que diz respeito ao Plano de Proteção à Fauna, avalia-se que as propostas de melhorias apresentadas pela Petrobras possibilitam a ‘redução significativa dos tempos de atendimento à fauna em caso de acidente com vazamento de óleo’, tendo sempre por referência o “Manual de Boas Práticas - Manejo de fauna atingida por óleo” aprovado pelo Ibama. Ainda assim, tais propostas, apresentadas ainda no plano conceitual, carecem de materialidade, detalhamento, consideração de cenários adversos, além de diversos esclarecimentos postos ao longo do parecer.

Desta forma, considerando a documentação apresentada processualmente, reconhecemos as melhorias técnicas significativas empreendidas pela Petrobras para a estratégia de resposta a emergências, incluindo a proposição de uma base de atendimento em Oiapoque/AP e uma unidade móvel em Vila Velha do Cassiporé. Por outro lado, uma vez que as informações específicas apresentadas quanto à estratégia de atendimento à fauna oleada ainda são consideradas insuficientes para a revisão da sugestão de arquivamento do processo, enquanto não sanadas as pendências identificadas, mantemos o entendimento manifestado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic (15533466) neste momento.

Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma extensa série de falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA no Laudo Técnico nº 1157/2024-ANPMA/CNP (PGR-00390334/2024) mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta da Petrobras. Confira-se, dentre estas, as mais graves:

De acordo com a informação, a UED-OIA ainda não foi viabilizada, não tendo sido apresentada sua estrutura. A equipe seria formada por dois médicos veterinários, um assistente e dois tratadores, subentendendo-se que, ou não haveria atendimento veterinário noturno, ou que os plantões seriam de 12 horas, não havendo troca de assistente.

Ainda de acordo com o documento, “Após o término dos processos licitatórios atualmente em curso, a Petrobras complementarizará e atualizará este PPAF com os dados técnicos da empresa contratada responsável pela operação da UED-OIA, equipe responsável e detalhamento da unidade de manejo”, donde se conclui que, até o momento, não há qualquer definição acerca da operação desta unidade.

Considerando que a UED-OIA contaria com unidade de lavagem de animais, não foi informado se, no município de Oiapoque, existe empresa especializada para coleta e destinação de efluentes e resíduos contaminados com óleo. [é fato notório que não existe]

(…)

No documento, a empresa informa que poderiam ser mobilizadas unidades de manejo de fauna complementares. Para tanto, seriam mantidos recursos materiais no município de Oiapoque para montagem de até sete Unidades de Recepção de Fauna (URF), bem como para ampliação da capacidade operacional da UED-OIA. Foram, então, apresentadas três instalações mapeadas na região de Oiapoque que poderiam, caso necessário, ser mobilizadas durante eventual resposta a derramamento de óleo de grande magnitude.

Entretanto, não foram apresentados os tempos de mobilização, deslocamento e logística entre o porto e o aeródromo de Oiapoque e estes locais.

(…)

Esta embarcação já havia sido apresentada anteriormente, compondo os recursos do PPAF avaliado no Parecer Técnico nº 128/2023-Coexp/CGMac/Dilic. No entanto, a empresa não apresentou soluções para o período de deslocamento dessa embarcação para os portos de Oiapoque ou Belém, quando não haveria alternativa para o transporte rápido da fauna resgatada, já que a embarcação dedicada que trafega a 10 nós, responsável pelo resgate dos animais, não atende aos tempos estabelecidos no Manual, caso seja utilizada também para o transporte. Ademais, caso ambas embarcações fossem utilizadas para o transporte de fauna simultaneamente, não restariam embarcações dedicadas para o resgate de animais no local do incidente.

(…)

Não houve qualquer alteração das informações relacionadas ao tempo de deslocamento desta embarcação em relação ao informado no PPAF anterior

(…)

Apesar de considerar esta possibilidade como viável, a empresa não apresentou os tempos de deslocamento para e dessa localidade, tampouco a estrutura local existente para montar uma URF.

Registra-se que, mesmo com a implementação da UED-OIA, que reduziria os tempos de deslocamento para o atendimento aos animais, o menor tempo do resgate até a chegada na unidade seria de 10h30, no melhor cenário. Este tempo somente pode ser atendido totalmente durante o dia se os animais forem resgatados nas primeiras horas. A empresa não confirmou a viabilidade e tampouco apresentou alternativa para as atividades de transporte e transbordo de animais em período noturno, que podem não ser realizadas por questões de segurança dos profissionais, por exemplo. Caso tais atividades não sejam realizadas, a probabilidade de cumprir os tempos de atendimento determinados no Manual é reduzida.

É importante ressaltar que a empresa delimitou o resgate de fauna à região offshore, prevendo o resgate de aves e quelônios até o limite de 50 kg, sempre mediante viabilidade imposta pelas condições de mar no momento da atuação. Considerando que animais de maior porte, como misticetos e odontocetos, ou mesmo quelônios, possuem comportamento de deslocamento contínuo em águas abertas, e que ainda podem realizar mergulhos, a atividade de captura nestas condições representa um risco alto para a segurança das pessoas envolvidas na atividade. Ademais, não foi apresentada previsão de resgate de sirênios, que, apesar de comumente ocuparem áreas costeiras, têm sido observados se deslocando por águas oceânicas, muitas vezes superando limites convencionais. O Plano apresentado, no entanto, não prevê ações adicionais ao que normalmente é executado em ambiente offshore[9], conforme já apontado em Pareceres Técnicos anteriores, especialmente para as espécies de maior porte. Com base nos resultados da modelagem de deriva de óleo e na dificuldade de acesso na maior parte da região costeira, as ações nearshore, que normalmente compõem as principais estratégias relacionadas à fauna, são limitadas no PPAF proposto, sendo o foco em ações offshore. Porém, verifica-se que tais ações vão pouco além do trivial, apesar dos recursos destinados exclusivamente ao atendimento à fauna.

(…)

No que se refere aos equipamentos para resposta secundária, não há informação de que os equipamentos para afugentamento de mamíferos estão previstos e disponíveis na base do Oiapoque ou confirmação de sua manutenção no CRD de Belém.

(…)

A Petrobras não menciona se, durante o trajeto realizado pelas embarcações nearshore, com previsão de duração de cerca de 5 horas, seria possível seguir com o mesmo nível de cuidado dispensado aos animais na embarcação anterior. Porém, considerando as características das voadeiras, entende-se que isso não será possível, reduzindo as chances de sobrevivência dos animais resgatados. Também não há alternativa para o caso da “embarcação rápida” atuar em resgate da fauna em local mais distante e as condições climáticas interferirem significativamente na capacidade de transbordo dos animais entre as embarcações.

Em nenhum momento das estratégias apresentadas, a empresa mensurou a real possibilidade de tantos transbordos em diferentes embarcações, dadas as condições meteoceanográficas da região, considerando que estes seriam procedimentos de elevada complexidade e risco não só para a fauna, mas também para a equipe e tripulação envolvidas.

(...)

Na tabela III.6.1.7-2, estima-se o tempo de navegação do ponto de resgate até a sonda como de uma hora. No entanto, o tempo apresentado é impreciso, conforme argumentado no Parecer Técnico nº 128/2023, em função da distância do ponto de resgate do animal e das condições meteoceanográficas, que podem, ainda, impossibilitar seu transbordo. Tratando-se de um acidente na plataforma, também não é possível afirmar que a mesma possa servir de ponto de pouso ou decolagem para resgate de fauna, ou ainda para abastecimento de aeronaves, em razão de medidas de segurança.

Com efeito, a insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido constatada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo deveras curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto.

Em análise do caso, o presidente da autarquia, após manifestação da Coordenação-Geral e da Diretoria de Licenciamento Ambiental, decidiu pela razoabilidade em expedir ofício à Petrobras para que apresentasse mais esclarecimentos e complementações.

Este processo decisório tramitou em autos apartados (02001.031124/2024-38), os quais foram anexados ao processo principal em definitivo em 30/10/2024 e estão disponíveis para acesso ao público externo.

#### 6. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO À LUZ DA PORTARIA IBAMA Nº 422/2011

Tal como já apontado anteriormente, o processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 corresponde ao pedido de licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pela Portaria Ibama nº 422/2011:

Art. 9º O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:

I - encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;

II - análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento: (...)

III - emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;

IV - entrega do Termo de Requerimento da Licença de Operação de Perfuração Marítima pelo empreendedor, juntamente com a documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;

V - realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;

VI - realização de vistorias, quando couber;

VII - análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

X - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA;

XI - deferimento ou indeferimento do pedido de LO, dando-se a devida publicidade; e

XII - acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA.

§1º O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as classes de licenciamento previstas no inciso II deste artigo, garantida a participação do empreendedor, quando por este solicitada.

(...)

§4º Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, a critério do IBAMA e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da consulta pública posteriormente indiquem tal necessidade.

§5º Excepcionalmente e de forma justificada, o IBAMA poderá solicitar estudo preliminar de modelagem de dispersão de poluentes no mar para subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

§6º Nas áreas que já tenham sido objeto de estudos ambientais de abrangência regional, o IBAMA poderá estabelecer critérios alternativos para a definição do enquadramento previsto no inciso II deste artigo.

§7º A critério do IBAMA e de forma justificada, poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.

§8º As etapas descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

Art. 11. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LO é de 12 (doze) meses, quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 (um) ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.

§1º A contagem dos prazos estipulados no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento de Licença.

§2º A contagem dos prazos estipulados no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.

§3º Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.”

Embora o texto legal seja claro quanto à limitação do pedido de complementação de informações ao empreendedor, o Ibama conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório. Ainda assim, a autarquia reiterou a preocupação com a duração do processo administrativo - que hoje totaliza mais de 10 (dez) anos -, já bastante superior aos limites da portaria em destaque.

É evidente que a Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais

e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, descredibilizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional.

Não se ignora que o Estado do Amapá é um dos menos desenvolvidos da federação[10] e que a exploração de petróleo, caso viável, poderia contribuir para a mudança dessa realidade. Contudo, para garantir que a aludida nova fronteira seja, em alguma medida, útil e benéfica à população local, é indispensável que sua eventual exploração seja bem feita. Caso contrário, há o risco de repetição do que já se observou em grandes empreendimentos anteriores no Amapá: licenciamentos apressados, com estudos ambientais superficiais, resultantes em diversos danos socioeconômicos até então desconhecidos e ora majoritariamente irreversíveis[11].

Exatamente por experiências como essas, em que se evidencia que o remédio adequado é difícil, deve-se priorizar a lógica da precaução, própria do Direito Ambiental, para quaisquer empreendimentos futuros. Esta medida jurídica razoável e adequada já foi adotada em outros casos semelhantes na Bacia da Foz do Amazonas, acompanhados pelo MPF desde o princípio[12]:

1) Inquérito Civil nº 1.12.000.000825/2018-95 - QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, processo nº 02022.000390/2014-07, relativo aos blocos FZA-M-90 – Bacia da Foz do Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

2) Inquérito Civil nº 1.12.000.000576/2016-76, cujo objeto consistiu na apuração de possíveis falhas do EIA do empreendimento de pesquisa petrolífera da empresa Total E&P do Brasil LTDA, com riscos ao recife de corais da foz do Rio Amazonas - arquivado por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, visto que os processos de licenciamento ambiental continham pendências relevantes que impediam o prosseguimento dos feitos, sucessivamente ressaltados pelo Ibama;

3) Procedimento Administrativo nº 12.000.001068/2018-77 para acompanhar o processo IBAMA de interesse da TOTAL E&P DO BRASIL LTDA (nº 02022.000327/2014-62), relativo aos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 – Bacia da Foz do Amazonas. O referido PA também foi arquivado em razão do acatamento da Recomendação nº 68/2018-MPF/PR/AP/GABPR4 pelo Ibama, que indeferiu a licença ambiental pleiteada.[13]

Logo, as regras básicas do licenciamento para perfuração de poços exploratórios de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis, estabelecidas há mais de uma década para todo e qualquer empreendimento em território brasileiro, não podem ser manipuladas na tentativa de favorecer uma estatal sob pretextos políticos quando implicam a desobediência à lei, o prejuízo à técnica e, de modo mais grave, altos e manifestos riscos procedimentais a serem suportados pela coletividade.

Nesse sentido, há razoabilidade em uma última complementação de estudos e informações pela Petrobras, na linha exigida pelo Ibama e conforme ora indicado, para decisão definitiva sobre o caso, sob pena de manifesta ilegalidade do procedimento.

#### 7. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES NA ÁREA CÍVEL

Caso a Petrobras continue a descumprir as exigências mínimas técnicas legalmente exigidas pelo Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, poderá ser configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011.

Por outro lado, tal cenário pode ser afastado com o acatamento desta recomendação, que demonstra a obediência à lei pela empresa destinatária.

#### 8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, do que sobressaem as seguintes considerações:

- O órgão técnico do MPF elaborou três laudos técnicos para as áreas de Engenharia Química, Oceanografia e Biologia que vão ao encontro das conclusões do corpo técnico do Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5;

- O laudo em Engenharia Química apontou a existência de lacunas normativas quanto aos tempos máximos de deslocamento de pessoal e de equipamentos nos Planos de Emergência Individual (PEI), pontos que ferem a segurança jurídica e prejudicam a análise objetiva acerca da adequação do PEI apresentado pela Petrobras ao Ibama;

- Os engenheiros da SPPEA indicaram um conjunto de pontos insuficientes para a concessão da licença pretendida pela Petrobras, que se referem à própria viabilidade do PEI, sobretudo quanto à possível descontinuidade e conseqüente comprometimento da resposta de emergência;

- O laudo em Oceanografia, elaborado em conjunto com professor pós-doutor da Unifap, reforça a necessidade de assegurar maior representatividade às modelagens desenvolvidas e aos cenários conseqüentes de dispersão de óleo;

- A modelagem de dispersão de óleo apresentada pela Petrobras é insuficiente para as exigências de um licenciamento de operação de perfuração de poços de classe 1, nos moldes do art. 9º, II, “c” da Portaria Ibama nº 422/2011, por não atender satisfatoriamente à caracterização dos fenômenos de meso e microescala, bem como à identificação de fenômenos meteorológicos extremos, conforme exigência específica do Termo de Referência do Ibama para o caso e constatado pela perícia do MPU;

- As exigências e particularidades para o bloco FZA-M-59 foram estabelecidas desde 2013, são de pleno conhecimento da Petrobras desde a assunção da titularidade do processo em 2020 e não podem ser questionadas neste momento pela empresa, sob manifesta ameaça de lesão à legalidade, à boa-fé processual e à segurança jurídica.

- O laudo de Biologia, mesmo limitado a uma “checagem expedita de conformidade entre a documentação da Petrobras relativa ao PPAF (Plano de Proteção à Fauna) e as normas pertinentes do Ibama”, permitiu observar as diversas lacunas existentes no PPAF da Petrobras, o que está em plena conformidade com a conclusão técnica do Ibama no Parecer nº 128/2023 de que “não há recomendação de se realizar Avaliação Pré-Operacional (APO).”

- Em outubro de 2024, a equipe técnica do Ibama elaborou novo parecer sobre o caso, cuja conclusão é de que o empreendedor não apresentou elementos suficientes para a revisão da sugestão de indeferimento da licença ambiental e do arquivamento do processo correspondente;

- Especificamente na esfera ambiental, a equipe da autarquia concluiu que uma extensa série de graves falhas suscitadas pelo Ibama e pela SPPEA mantiveram-se inadequadas mesmo após a nova proposta de Plano de Proteção à Fauna Oleada apresentada pela Petrobras, com base em Oiapoque/AP;

- A insuficiência do novo plano da Petrobras, ora confirmada, já havia sido vislumbrada pelo MPF na Recomendação nº 8/2024, na qual destacou-se que o PPAF foi apresentado ao Ibama em prazo muito curto (menos de uma semana da decisão de indeferimento) que, por natureza, é incompatível com a complexidade analítica necessária para a elaboração de um PPAF robusto;

- O licenciamento para perfuração de poço exploratório de petróleo classe 1, cujo rito é regulado pelos arts. 9º a 11 da Portaria Ibama nº 422/2011, limita o pedido de complementação de informações ao empreendedor a uma única vez, bem como determina o prazo máximo de um ano para a decisão do Ibama sobre o pedido;

- O Ibama, em observância à razoabilidade e diante da grande repercussão do caso, conferiu inúmeras oportunidades para a Petrobras tornar o EIA/RIMA para o bloco FZA-M-59 satisfatório, o que contribuiu para a delongada instrução do processo administrativo - que já ultrapassou uma década de tramitação;

- A Petrobras sempre soube as condições mínimas necessárias para a emissão da licença no presente caso e tem plena capacidade financeira, estrutural e técnica para atendê-las, mas optou por descumprir seu dever e por concentrar seus esforços em remendos documentais e em atalhos escusos, isto é: em fomentar articulações políticas e midiáticas para fabricar um apoio ao empreendimento, descredibilizar o Ibama e, assim, tentar compelir a autarquia a desobedecer a lei por pura pressão popular e institucional;

- Caso a Petrobras continue a descumprir as exigências mínimas técnicas legalmente exigidas pelo Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5 mesmo após o recebimento desta recomendação, poderá ser configurada a ameaça de lesão ao meio ambiente apta a autorizar o ajuizamento de ação civil pública (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85) com pedido de tutela de urgência para anular procedimento ilegal, diante do regramento disposto na Portaria Ibama nº 422/2011;

- Tal cenário pode ser afastado com o acatamento desta recomendação, que demonstra a obediência à lei pela empresa destinatária.

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, na função de Presidente da Petrobras, que atenda integralmente ao Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA nº 23/2014 e às exigências complementares feitas pelo Ibama no processo administrativo nº 02022.000336/2014-5, os quais são demandados pela autarquia em estrita observância técnica e jurídica às regras estabelecidas na Portaria Ibama nº 422/2011.

Outrossim, o MPF fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que informe, fundamentadamente, o acatamento ou não da presente recomendação, nos termos do art. 8º, §5º, da LC nº 75/93. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o não acatamento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis suscitadas no tópico 7, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS  
Procurador da República

[1] <http://lattes.cnpq.br/6011963853156226>

[2] <http://lattes.cnpq.br/2181817533284030>

[3] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao>

[4] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/desenvolvimento-e-producao>

[5] Documento emitido pelo Ibama contendo as instruções e diretrizes de elaboração, bem como o conteúdo mínimo do estudo ambiental a ser apresentado no âmbito do licenciamento ambiental federal, conforme definição disposta no item 2.2 da Portaria Ibama nº 924/2021

[6] Art. 2 Para os fins previstos nesta Portaria, entende-se por: I - Áreas de sensibilidade ambiental: áreas onde há a ocorrência de atributos naturais ou de atividades socioeconômicas que exigem maior detalhamento dos estudos ambientais e medidas criteriosas de controle para eventual implantação dos empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural;

[7] <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/processo-de-licenciamento-ambiental-para-perfuracao-maritima-no-bloco-fza-m-59>

[8] <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/10/29/ibama-indefere-pedido-para-exploracao-de-petroleo-na-margem-equatorial-e-requer-mais-informacoes-da-petrobras.ghtml>

<https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/politica/ibama-volta-a-indeferir-pedido-para-exploracao-de-petroleo-e-solicita-mais-informacoes-da-petrobras/>

[9] Offshore: alto-mar; Nearshore: próximo à costa.

[10] 25º lugar no Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2022. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>

[11] Cite-se, a título ilustrativo, os danos ambientais - enchentes, mortandade de peixes, baixa qualidade da água, dentre outros - causados por falha no licenciamento ambiental das Usinas Hidrelétricas Cachoeira Caldeirão e Ferreira Gomes Energia (ACP nº 1000764-20.2017.4.01.3100 e Cumprimento de Sentença nº 10380-70.2016.4.01.3100), bem como os danos ambientais e arqueológicos causados pela exploração de minério na região de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, não previstos no EIA/RIMA, objeto de ACPs como a de nº 6502-40.2016.4.01.3100 e 0005679-66.2016.4.01.3100.

[12] A apuração e fiscalização dos procedimentos relativos à prospecção de petróleo e gás natural na bacia da foz do rio Amazonas, costa norte do estado do Amapá, iniciou-se em 2013 com o Inquérito Civil nº 1.12.000.000250/2013-04, logo à época do leilão dos blocos pela ANP. O feito foi dividido em três ICs, instaurados para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de cada empreendedor registrado no IBAMA para atuar na região, dos quais permanece ativo apenas o presente caso.

[13] Relevante registrar que em 2020, a Petrobras assumiu os blocos da Total e requereu novo processo de licenciamento ambiental, autuado no Ibama sob o nº 02001.020217/2020-11. Nesse caso, a autarquia recusou o EIA/RIMA apresentado por não apresentar todos os itens do Termo de Referência nº 9037010, em especial o PEI adequado. Em resposta, a estatal apresentou justificativas e sinalizou a intenção de iniciar a perfuração para APO - o que não foi possível, visto que o processo ainda está em fase de complementação de informações. O caso dos blocos FZA-M-57, 86, 88, 125 e 127 - Bacia da Foz do Amazonas são acompanhados pelo 6º Ofício da Procuradoria da República do Pará no PA nº 1.23.000.000543/2022-91.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 95/2024/MPF/PRDF/GABPR10-MAM, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Referência: 1.16.000.000191/2024-70. Assunto: Instaurar Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento 1.16.000.000191/2024-70 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Representado: IES JK Educacional LTDA

Representante: Lucas de Sousa Santos; Bruna Thays Mota Mendes

Objeto: apurar e tomar providências acerca da demora na entrega dos diplomas dos representantes.

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 229, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1801665/2024, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral junto à 34ª Zona, Dr. Bruno de Feitas Lima para atuar no Inquérito Policial nº 0600652-34.2023.6.08.0000, em trâmite perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona, em virtude da declaração de suspeição do Promotor Eleitoral titular junto a esta Zona Eleitoral.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000070/2024-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMFP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplex responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público

CONSIDERANDO que caso em exame trata de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face do DNIT por "Deixar de atender as condicionantes 2.5 e 2.6 da Licença de Instalação n. 615/2009 - Renovação, conforme Parecer Técnico n. 316/2023-Cotra/CGLin/Dilic, de 11/10/2023.", tendo sido aplicada multa de R\$ 5.420.500,00 (cinco milhões quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que a Licença de instalação nº 615/2021 foi expedida pelo IBAMA em favor do DNIT em 17/06/2013, no âmbito do processo administrativo n. 02001.002419/2004-53, relativo ao projeto de Pavimentação da Rodovia Federal BR-158/MT, segmento km 0,0 (Divisa PA/MT) ao km 213,5, com 213,5 km de extensão.

CONSIDERANDO que a análise das providências adequadas a serem tomadas no âmbito cível, depende do exame atento do processo de licenciamento, das condicionantes estabelecidas e dos motivos que levaram à constatação do descumprimento, revelando complexidade que supera o escopo presente Procedimento Preparatório.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DINIT. IBAMA. BR-158. TRECHO NORTE. Apurar o descumprimento das condicionantes previstas na Licença de Instalação nº 615/2009 pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que notifique o DNIT para apresentar informações acerca do descumprimento das condicionantes 2.5 e 2.6 da Licença de Instalação n. 615/2009.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 31/PR-MS, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, bem como o previsto na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000068/2024-99;

CONSIDERANDO que se mostra-se necessária a vinda dos esclarecimentos solicitados ao IMASUL (ofício nº 324/2024 - PR-MS-00024772/2024, já reiterado) para a formação de convicção ministerial acerca do próximo encaminhamento a ser dado a questão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 29, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

1) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10438 – Dano Ambiental;

Município: Bonito/MS;

Objeto provisório: “Apurar as providências que estão/serão adotadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) caso seja constatado que as autorizações de supressão vegetal emitidas pelo órgão ambiental estadual na região estão ocasionando algum dano ambiental direto e/ou reflexo ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena”.

2) Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10/3º OFÍCIO, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000163/2023-14. Objeto: Apurar o cumprimento da recomendação para regularização dos portais de transparência, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 131/2009, para o Município de Engenheiro Caldas/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, após a recomendação expedida no âmbito dos autos PA - OUT nº 1.22.009.000103/2021-18, ainda restavam irregularidades a serem corrigidas no portal da transparência do Município de Engenheiro Caldas/MG;

CONSIDERANDO que o Município de Engenheiro Caldas/MG informou que, sobre a disponibilização das íntegras de todos os contratos assinados e sobre a concessão das íntegras dos procedimentos licitatórios sem o cadastro prévio no site, as medidas já estão sendo providenciadas. Em relação às íntegras dos relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, bem como o balanço anual, os documentos já foram disponibilizados no site (documento 38, pág. 2);

CONSIDERANDO que o município solicitou a concessão de prazo para a regularização do portal da transparência, que foi concedido por este órgão ministerial (documento 41);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2010.

Designa-se o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se ao Município de Engenheiro Caldas/MG, com cópia dos documentos 10, 38 e 41, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi promovida a regularização das inconsistências verificadas no portal da transparência municipal. Na oportunidade, deverá o órgão municipal encaminhar toda a documentação comprovando a regularização.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 147/PRMG, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFÂNCIA em construção no município de Sabará/MG, especificamente a construção da unidade CEI Ravenópolis (Convênio 7720/2013);

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo como objeto a verificação da execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no âmbito do Município de Sabará/MG - CEI Ravenópolis.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

INQUÉRITO POLICIAL N. JF/MNU-1000333-21.2021.4.01.3819-IP.  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

O Excelentíssimo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, comunica a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº JF/MNU-1000333-21.2021.4.01.3819-IP, instaurado para apurar inicialmente, a possível prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente cometido por LUÍS ANTÔNIO TEIXEIRA, no dia 03.02.2017, no município de Durandé, MG.

Diante da impossibilidade de notificação pessoal do representado, é passado o presente edital, cuja via original será publicada no Diário Oficial do MPF, conforme prevê o art. 19-A, §4º, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Cópia da íntegra da promoção de arquivamento poderá ser fornecida mediante solicitação endereçada a Procuradoria da República de Juiz de Fora-MG, por meio do sistema de protocolo eletrônico do MPF, acessível em <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000143/2024-27, instaurado para analisar o relatório final do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, relativo a ocorrência aeronáutica envolvendo a aeronave de matrícula PR-MPY, em 16 de setembro de 2019, no Município de Itaituba - PA;

CONSIDERANDO que o prazo do presente procedimento está próximo do vencimento e a imprescindibilidade de continuidade da realização de diligências, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL SIGILOSO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que determina-se:

- 1) autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
- 2) dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);
- 3) após, cumpra-se o item 2, do DESPACHO 890/2024 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00021593/2024.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMPF e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000111/2024-21, instaurado para averiguar a solicitação de instalação de gerador de eletricidade e construção de poço artesiano na comunidade Poxo Peben;

CONSIDERANDO que o prazo do presente procedimento está próximo do vencimento e a imprescindibilidade de continuidade da realização de diligências, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que determina-se:

- 1) autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;
  - 2) dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos das orientações contidas no Ofício Circular nº 12/2022/6CCR/MPF;
  - 3) após, cumpra-se o item "b", do DESPACHO 903/2024 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00021853/2024.
- Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000806/2024-11, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-PPB), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar verificação de viabilidade de criação de reserva indígena destinada à posse e ocupação do povo Apiaká residente, atualmente, na Comunidade Pimental, no município de Trairão/PA, em local diverso, considerando pleito veiculado pelo próprio povo indígena", pelo que determino:

1) autue-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com distribuição ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, conforme objeto supra descrito;

2) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3) após, cumpra-se o DESPACHO 904/2024 GABPRM5-TMC - PRM-STM-PA-00021873/2024.  
Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 667, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3451/2024, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 951 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011547-06.2024.4.04.7002-APN, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguçu/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 1.843, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002648/2023-53.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a habilitação das residências terapêuticas dos municípios pernambucanos de Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766), Paudalho (Proposta SAIPS 151420), São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794) e Barreiros (Proposta SAIPS 153977).

Como providência instrutória, determinou-se a expedição de ofício ao Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária (Ofício nº 4136/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 6), vinculado à Secretaria de Atenção Básica do Ministério da Saúde, o qual foi reiterado pelo Ofício nº 6275/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 11) e pelo Ofício nº 7158/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (DOC. 16), solicitando as seguintes informações:

1) qual a previsão de publicação das portarias de habilitação das propostas de habilitação dos municípios pernambucanos Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Paudalho (Proposta SAIPS 151420) e São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794), as quais estão com situação "aprovada" no Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS por já terem cumprido as pendências técnicas junto ao Ministério da Saúde;

2) qual o atual estágio dos pedidos de habilitação de Residências Terapêuticas (SRT) realizadas pelos Municípios de Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766) e Barreiros (Proposta SAIPS 153977);

3) se o Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS continuava fechado para recebimento e inclusão de novas propostas e, caso positivo, qual a previsão de reabertura do sistema.

Em resposta, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (OFÍCIO Nº 1326/2023/SAPS/CGOEX/SAPS/MS, Doc. 19) endereçou os seguintes esclarecimentos:

1. Com meus cordiais cumprimentos e em resposta ao OFÍCIO Nº 7158/2023-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, de vossa procedência, mediante o qual requisitou as seguintes informações à Diretora do Departamento de Apoio à Gestão da Atenção Primária, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para resposta:

1.1) qual a previsão de publicação das portarias de habilitação das propostas de habilitação dos municípios pernambucanos Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Paudalho (Proposta SAIPS 151420) e São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794), as quais estão com situação "aprovada" no Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS por já terem cumprido as pendências técnicas junto ao Ministério da Saúde;

1.2) qual o atual estágio dos pedidos de habilitação de Residências Terapêuticas (SRT) realizadas pelos Municípios de Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766) e Barreiros (Proposta SAIPS 153977);

1.3) se o Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS continua fechado para recebimento e inclusão de novas propostas e, caso positivo, qual a previsão de reabertura do sistema.

2. Cumpre registrar que esta Secretaria de Atenção Primária à Saúde não possui competência para dar prosseguimento à demanda. Isso porque, com o advento do Decreto Nº 11.798, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023, o Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, atual denominação da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - CGMAD, que integrava a estrutura desta Secretaria de

Atenção Primária à Saúde - SAPS, passou a ser atribuição da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, conforme pode ser observado no artigo 26, inciso VII, e no art. 31, ambos do Anexo I do Decreto 11.798, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

3. Nesse contexto, em caráter itinerante, foi elaborado o Despacho SAPS/CGOEX/SAPS/MS (0037981643) que encaminhou os autos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, com vistas ao Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, para ciência e adoção das providências cabíveis, com resposta diretamente ao demandante.

4. Ademais, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários. (Doc. 19, fls. 1-2)  
Nesse contexto, consoante orientado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, foi determinada a expedição de ofício ao Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde SAES, para que prestasse as seguintes informações (Despacho nº 796/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 21):

1) qual a previsão de publicação das portarias de habilitação das propostas de habilitação dos municípios pernambucanos Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Paudalho (Proposta SAIPS 151420) e São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794), as quais estão com situação "aprovada" no Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS por já terem cumprido as pendências técnicas junto ao Ministério da Saúde;

2) qual o atual estágio dos pedidos de habilitação de Residências Terapêuticas (SRT) realizadas pelos Municípios de Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766) e Barreiros (Proposta SAIPS 153977);

3) se o Sistema de Implantação de Políticas de Saúde - SAIPS continua fechado para recebimento e inclusão de novas propostas e, caso positivo, qual a previsão de reabertura do sistema.

No entanto, compulsando os autos, verificou-se que, mesmo após a expedição de diversas reiteraões, o DESME/SAES manteve-se silente.

Foi, então, determinada a expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que prestasse as informações (Doc. 41).

Em resposta aos ofícios expedidos, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde encaminhou-lhe o Despacho CGESMAD (0041737188), elaborado pela Coordenação-Geral de Redes e Serviços de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas (DESMAD/SAES/MS), que se manifesta sobre a matéria em tela da seguinte forma (Docs. 44, 45 e 46):

"2. Segue quadro abaixo organizado, contendo as informações solicitadas, em organização dos serviços dos municípios já mencionados no Ofício acima, para conferência:

Proposta SAIPS	Município	Status	Normativ
150087	Carpina	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
150163	Cabo de Santo Agostinho	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
150169	Cabo de Santo Agostinho	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
150419	Catende	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
150479	Palmares	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
150766	Moreno	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
151420	Paudalho	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
151794	São Lourenço da Mata	Gerada Minuta PRT/Memo	PT Nº 517 26/04/2023
153977	Barreiros	Rejeitada por não atendimento da diligência	-

3. A Portaria GM/MS Nº 517, de 26 de abril de 2023, habilita Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) de Estados e Municípios, conforme a listagem descrita em seu anexo.

4. No que tange a proposta 153977, proveniente do Fundo Municipal de Saúde de Barreiros, teve o tempo de diligência para adequações do pleito por parte do ente federado expirado, onde estiveram apontados caracteres necessários de cumprimento, conforme requisitos mínimos para habilitação do referido serviço, previsto pela Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, sobretudo o que versam o regulamentado pela Portaria Nº 3.090, de 23 de Dezembro de 2011. Não obstante, pode ainda ser passível de construção de nova requisição por parte do mesmo a fim de avançar com a habilitação do referido ponto de atenção tendo em vista seu papel para a Rede de Atenção Psicossocial local.

5. Ademais, o Sistema de Implantação de Políticas de Saúde (SAIPS), no que tange os componentes e pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial, segue aberto para admissão de propostas para análise de proposta de habilitação (custeio) e incentivo de serviços de saúde. Reitera-se, nesse sentido, que o SAIPS, em vigência da presente operação deste departamento na organização atual de operação, esteve permanentemente aberto a recepção de propostas de habilitação e incentivo para serviços de saúde mental, tal que manteve-se desta maneira em todo o decurso do referido

período, sem haver nenhuma previsão de alteração desta condição. Recomenda-se para tal a conferência das normativas vigentes, para cada caso e no que couber ao referido serviço de saúde de interesse, e demais orientações de uso do SAIPS já detalhado no “Manual de Uso do Sistema SAIPS – Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde” nos itens “Cadastro de Proposta – Visão Geral” e “Tela de Cadastro de Unidade

Beneficiária”, bem como o Manual – Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) Requisitos da Saúde Mental Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) - Manual SAIPS - Requisitos da Saúde Mental”.

Das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi concedida a habilitação das residências terapêuticas dos municípios pernambucanos de Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766), Paudalho (Proposta SAIPS 151420) e São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794) pela Portaria GM/MS Nº 517, de 26 de abril de 2023. Apenas a residência terapêutica do município de Barreiros/PE não foi habilitada em razão da expiração do prazo para adequações do pleito por parte do município.

Assim, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Barreiros/PE, para que prestasse informações sobre o processo de habilitação da residência terapêutica do município cadastrado no Sistema de Implantação de Políticas de Saúde (SAIPS) sob o nº de proposta 153977, bem como que esclarecesse qual a razão de não ter cumprido o prazo para adequações do pleito e se vai pleitear nova habilitação perante o Ministério da Saúde. (Despacho nº 19022/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 48)

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município de Barreiros/PE encaminhou Ofício nº 416/2024 (Doc. 51), com os seguintes esclarecimentos:

Cumprimentando-a cordialmente sirvo-me do presente para aclarar informações a cerca do ofício recebido de nº 5984/2024 - MPF/PRPE PA- PPB nº 1.26.000,002648/2023-53 a cerca da habilitação da Residência Terapêutica no sistema de informação SAIPS com numeração 153977, conforme portaria de nomeação municipal de nº 092/2023 assumi o cargo como Secretária Municipal de Saúde em 01 de julho de 2023 desta forma não estando ciente desta informação. Após análise realizada no SAIPS, fora observado que a proposta foi rejeitada por não atender as diligências solicitadas. Neste caso a mesma não pode ser modificada ou editada pois o sistema SAIPS não permite. Ressaltamos que o serviço esta em pleno funcionamento no município que o mantém com recursos próprio. Iniciaremos uma nova proposta para darmos andamento de habilitação desta política pública. Observa-se também que já existe três propostas aprovadas que seguem em anexo com as seguintes numerações 18499, 18509 e 18529 com o status de gerada a portaria.

Nada mais para o momento reiteramos os votos de estima e consideração.

É o relatório.

Da análise das informações encaminhadas pelo Ministério da Saúde no Despacho CGESMAD (0041737188), conclui-se que foi concedida a habilitação das residências terapêuticas dos municípios pernambucanos de Carpina (Proposta SAIPS 150087), Cabo de Santo Agostinho (Propostas SAIPS 150163 e 150169), Catende (Proposta SAIPS 150419), Palmares (Proposta SAIPS 150479), Moreno (Proposta SAIPS 150766), Paudalho (Proposta SAIPS 151420) e São Lourenço da Mata (Proposta SAIPS 151794) por meio da Portaria GM/MS Nº 517, de 26 de abril de 2023.

Outrossim, apesar da residência terapêutica do Município de Barreiros (Proposta SAIPS 153977) não ter sido habilitada pelo Ministério da Saúde em razão da expiração do prazo para adequações do pleito por parte do município, foi informado pelo ente municipal, por meio do Ofício nº 416/2024 (Doc. 51), que o serviço está em pleno funcionamento no município, que o mantém com recursos próprios.

Assim, tendo em vista que o objetivo do presente procedimento era acompanhar a habilitação das residências terapêuticas dos municípios pernambucanos de Carpina, Cabo de Santo Agostinho, Catende, Palmares, Moreno, Paudalho, São Lourenço da Mata e Barreiros, para que fosse garantido o funcionamento do serviço, entende-se que foi alcançado seu escopo.

Outrossim, eventuais falhas na administração das unidades ou na realização de obras é de atribuição do MPPE, uma vez que a residência terapêutica é de gestão municipal, de modo que o Ministério Público Federal cinge-se a fiscalizar a atuação do Ministério da Saúde, de âmbito federal.

Posto isso, não subsistindo motivação para a continuidade do procedimento em tela, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, à 1ª CCR do teor desta decisão (art. 12).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 262, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que se promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.007572/2023-41 instaurado com o objetivo de "Apurar possíveis irregularidades nas eleições 2023 do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul -CRO/RS.";

CONSIDERANDO que no mencionado inquérito civil foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, o Conselho Federal de Odontologia - CFO e o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS, fazendo-se necessária a atuação de expediente específico para fiscalizar as providências adotadas para o cumprimento do TAC;

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA, razão pela qual deverá a Divisão Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Fiscalização das providências adotadas para o cumprimento do TAC celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.007572/2023-41"; e,
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.29.000.007002/2024-31 (art. 4º, III, Res. CNMP nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada visando apurar a criação da UMF (Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos) no âmbito do TRF4.

O procedimento foi instaurado de ofício, em face da notícia referente a aprovação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 323ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2021, da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

Foi encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal Federal da 4ª Região, requisitando informações acerca da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), no âmbito do tribunal.

Na ocasião, o Tribunal Federal da 4ª Região, informou que já realizou o cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 544/202, eis que, conforme consta na PORTARIA Nº 342/2024, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Justiça Federal da 4ª Região foi criada.

É o relato.

Compulsando os autos, observa-se que a PORTARIA Nº 342/2024, estabeleceu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Justiça Federal da 4ª Região.

Dessa forma, corrigida a eventual irregularidade e resolvido o problema por parte do representado, não havendo, portanto, outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Em face do procedimento ter sido instaurado de ofício, bem como da informação proferida pela representada de que, através do Ofício nº 7192885, foi comunicado ao CNJ sobre a instauração da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Justiça Federal da 4ª Região, não há a necessidade de comunicação do arquivamento.

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Não havendo recurso, realize-se a baixa eletrônica da NF no sistema.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19/PR-RO/10º OFÍCIO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a previsão legal de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre Ministério Público e investigado, devidamente assistido por advogado ou defensor público, nos moldes do art. 28-A do CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de devido registro dos atos necessários para localização do investigado, sua notificação e estabelecimento de tratativas para a eventual celebração de ANPP,

RESOLVE

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 2ª CCR (Assunto CNMP: 15056), pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de estabelecer tratativas visando à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com FRANCISCO ARAÚJO SORIANO, relacionado aos fatos apurados nos Autos nº 1012230-71.2024.4.01.4100.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- b) converta-se o PA nos termos desta portaria;
- c) notifique-se os investigados, com cópia da denúncia e das propostas de ANPP (doc. 1.1, 1.2 e 1.3), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na celebração do acordo proposto.

Não sendo possível a notificação dos investigados, com a juntada de resposta ou esgotado o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

LEONARDO GOMES LINS PASTL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 59, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024.

Assunto: Apurar quais providências serão adotadas pela FUNAI para reativar o funcionamento do posto de vigilância localizado no interior da TI Karipuna, a fim de garantir a proteção territorial desse território.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, objetivando "apurar quais providências serão adotadas pela FUNAI para reativar o funcionamento do posto de vigilância localizado no interior da TI Karipuna, a fim de garantir a proteção territorial desse território".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 80, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

PP nº 1.31.000.000113/2024-69

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de "apurar suposta omissão da Secretaria de Assistência Social e Família do Município - SEMASF de Porto Velho e da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS de Rondônia na tutela dos interesses das crianças e adolescentes indígenas".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu de ofício, após este signatário tomar conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo povo Kaxarari na implementação de seus direitos junto às referidas secretarias através das informações relatadas pela Coordenação Regional da FUNAI em Alto Purus no bojo dos Ofícios nº 2/2023/SEDISC-CR-APUR/DIT e 146/2023/SEDISC-CR-APUR/DIT (PR-RO-00000923/2023).

Na ocasião, o órgão indigenista se manifestou nos seguintes termos:

Ofício nº 2/2023

(...)

Mediante o exposto, solicitamos suporte do Ministério Público Federal em Rondônia para acionar a Secretaria de Assistência Social e Família do Município de Porto Velho e a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia, posto os relatos dos indígenas acerca da falta de intervenções e ofertas de serviços de competência da assistência social do município de Porto Velho e do Estado de Rondônia na TI Kaxarari, que impacta na resolutividade de situações envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes e na proposição de medidas preventivas, consideradas as competências das instituições de Assistência Social como CRAS e CREAS e de outras instâncias como Conselho Tutelar (com atribuições específicas e diversas dos aparelhos de assistência junto a rede de proteção da infância e juventude).

A Coordenação Regional oficiará as instituições referenciadas pelos indígenas para compor Grupo de Trabalho (Sesai, SEMASF-Porto Velho, SEAS-RO, SEDUC-RO), entretanto, ressalte-se previamente a dificuldade de estabelecer contatos com algumas instituições no Estado de Rondônia. Assim, além do pedido de acionamento de instituições conforme item 8, solicita-se ao MPF-RO a realização de reunião com as instituições listadas com a finalidade de se consolidar encaminhamentos que possam atender as demandas dos Kaxararis, conforme deliberado em reunião com a Funai, preconizando a atuação intersetorial e integral, dada a complexidade das problemáticas.

(...)

Ofício nº 146/2023:

A Coordenação Regional Alto Purus da Fundação Nacional dos Povos Indígenas reitera teor de Ofício Nº 2/2023/SEDISC - CR-APUR/DIT - CR-APUR/CR-APUR/FUNAI, de 13.01.2023 (SEI Nº 4829825), remetido ao MPF - RO em 13.01.2023 (SEI Nº 4837498), por meio do qual solicita ao parquet suporte para acionar a Secretaria de Assistência Social e Família do Município de Porto Velho e a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia, posto os relatos dos indígenas acerca da falta de intervenções e ofertas de serviços de competência da assistência social do município de Porto Velho e do Estado de Rondônia na TI Kaxarari, que impacta na resolutividade de situações envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes e na proposição de medidas preventivas, consideradas as competências das instituições de Assistência Social como CRAS e CREAS e de outras instâncias como Conselho Tutelar (com atribuições específicas e diversas dos aparelhos de assistência junto a rede de proteção da infância e juventude).

Ademais, pontua-se que essa Regional Alto Purus solicitou reunião institucional com a Secretaria de Assistência Social e Família do Município de Porto Velho, através de Ofício Nº 3/2023/SEDISC - CR-APUR/DIT - CR-APUR/CR-APUR/FUNAI, de 13.01.2023 (SEI Nº 4830696), com confirmação de recebimento em 16.01.2023, contudo, sem devolutivas efetivas até o presente momento, mesmo com reiteração da Funai.

(...)

Nesse sentido, ante a gravidade da situação, fez-se necessário empreender diligências junto às duas secretarias para obtenção de maiores esclarecimentos sobre sua suposta omissão, bem como junto à CR de Alto Purus para confirmar se a problemática ainda existia (PR-RO-00007698/2024).

Como resultado, no dia 08/03/2024, a FUNAI manifestou novamente sua insatisfação com a rede de proteção assistencial responsável pela comunidade indígena da TI Kaxarari, tendo em vista a indisponibilidade dos órgãos componentes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Conselho Tutelar, CRAS, CREAS, etc) em atuar nas ações educativas realizadas pelo órgão indigenista no local. A referida Fundação reiterou, então, sua solicitação de apoio ao Parquet Federal, após ressaltar que seu papel de articuladora intersetorial e interinstitucional na temática de assistência social não se confunde com o papel executor dos órgãos do SUAS (PR-RO-00009167/2024).

Posteriormente, porém, a CR de Alto Purus afirmou ter obtido avanços com a SEAS após reunião realizada no dia 12/04/2024, razão pela qual a referida Secretaria realizaria uma oficina denominada "Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica e Especial" com profissionais da Assistência Social como desdobramento inicial do trabalho em conjunto com o órgão indigenista (PR-RO-00022484/2024).

De forma semelhante, após esclarecer suas atribuições no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a SEAS afirmou ter atendido o contato inicial da CR de Alto Purus com o intuito de "fortalecer a rede de proteção à infância e juventude junto ao povo Kaxarari" (MPU-SG-00129501/2024). Ademais, informou que:

(...) a SEAS, por meio das Gerências de Proteção Social Básica e Especial já havia programado em seu Plano de Ação de 2024 a realização de sete oficinas regionalizadas que abrangerão os 52 municípios do estado de Rondônia. Essas Oficinas sobre Trabalho Social com Famílias Indígenas na Proteção Social Básica e Especial tem o intuito de capacitar profissionais de referência da Assistência Social fomentando estratégias de atendimento e acesso às Proteções Sociais da Assistência Social contemplando a diversidade social, cultural dos povos indígenas de modo a favorecer a prevenção de risco social e superação de violações de direitos.

Destacamos que as mencionadas oficinas estão programadas para ocorrer ainda em 2024, iniciando pela Regional de Porto Velho, na qual se inclui também os municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste. Adicionalmente, informamos que para a realização dessas atividades, estamos em articulação com a FUNAI/AC, Distrito Sanitário Especial Indígena - DISEI, FUNAI/RO e Childhood Brasil.

Para mais, como parte dos esforços destinados ao atendimento das famílias indígenas Kaxarari, em conformidade com o Artigo 13 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, parágrafo III, que estipula o atendimento conjunto com os municípios às ações assistenciais de caráter emergencial, esta Secretaria tem desempenhado seu papel conforme as necessidades e solicitações emergenciais. Em 20 de Março de 2024, foram entregues 174 cestas básicas, 522 fardos de água e 343 kits de higiene pessoal para as terras indígenas Kaxarari.

(...)

Por sua vez, a SEMASF prestou os seguintes esclarecimentos sobre sua atuação (PR-RO-00025781/2024): a) possui um polo de Cadastro Único no distrito de Extrema (localização da TI Kaxarari), onde um servidor devidamente capacitado e habilitado atende as demandas locais; b) leva serviços de assistência social às populações residentes nos distritos de Porto Velho através do projeto denominado "Tenda da Família Cidadã", no âmbito do qual realizou atendimentos na TI Kaxarari; c) estabeleceu contato com as lideranças indígenas da comunidade Kaxarari para realizar mais atendimentos no interior da terra indígena, incluindo o desenvolvimento de palestra sobre a prevenção à violação de direitos da criança e do adolescente no contexto cultural indígena.

Por fim, no dia 27/09/2024, a referida Secretaria encaminhou o Relatório de Atendimento da Equipe Volante realizado na TI Kaxarari em agosto do corrente ano, ocasião na qual promoveram palestras preventivas e atendimentos de serviços de cadastros (PR-RO-00039978/2024).

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível perceber que o objeto de apuração do presente feito se exauriu, tendo em vista a correção das irregularidades identificadas inicialmente nas informações fornecidas pela FUNAI.

Isso porque, após uma série de esforços empreendidos junto à SEAS e à SEMASF, tanto por parte do Parquet Federal quanto por parte da CR de Alto Purus, verifica-se que ambas as secretarias passaram a adotar as medidas cabíveis para efetivar a tutela do povo Kaxarari no limite de suas respectivas atribuições.

Assim, por ora, nada há mais que se falar em omissão dessas instituições, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe. Destaca-se, no entanto, que eventual negligência dessas secretarias com o povo Kaxarari no futuro poderão ser novamente apreciadas pelo Parquet Federal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 17 da Resolução CSM PF nº 87/2010. Remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para eventual homologação do arquivamento, em atenção ao § 2º do dispositivo legal supracitado. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista se tratar de procedimento instaurado de ofício.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000096/2024-25, para apurar a construção de imóveis supostamente irregulares, localizados sobre área de preservação permanente e na APA da Baleia Franca, na localidade da Rua da Plataforma (lado esquerdo), mais precisamente no Loteamento Costa Azul II, no Município de Jaguaruna;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao IMAJ, de forma reiterada, a realização de fiscalização no local dos fatos para caracterizar ambientalmente a área e adotar as medidas administrativas pertinentes, porém até o momento não houve resposta pelo órgão ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar os danos ambientais decorrentes da construção de 3 (três) imóveis na localidade da Rua da Plataforma (lado esquerdo), no Loteamento Costa Azul II, no Município de Jaguaruna.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. RUA DA PLATAFORMA (LADO ESQUERDO). LOTEAMENTO COSTA AZUL II. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.";

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao ICMBio - APA da Baleia Franca, para que realize fiscalização na localidade da Rua da Plataforma (lado esquerdo sentido Garopaba do Sul à praia, isto é, lado oposto ao conhecido "loteamento Maria Terezinha"), no loteamento Costa Azul II, município de Jaguaruna, a fim de verificar a suposta irregularidade das construções existentes no local (a princípio, 3 imóveis, conforme indicado no AUTO DE CONSTATAÇÃO AMBIENTAL Nº 060/2024) e eventuais outras intervenções (aterro, cercamento, etc..) de áreas de preservação permanente naquela localidade, devendo caracterizá-la ambientalmente, notadamente classificando a APP; indicar se as intervenções ocorreram na poligonal da APA da Baleia Franca (indicando o seu zoneamento, de acordo com o plano de manejo da APA); indicar se houve supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, classificando o seu estágio sucessional, nos termos da Lei n. 11.428/06; indicar a extensão dos danos ambientais e as medidas para sua recuperação; informar quem são os responsáveis/proprietários pelos imóveis e demais intervenções; entre outras considerações que entender pertinentes.

Encaminhe-se cópia do AUTO DE CONSTATAÇÃO AMBIENTAL Nº 060/2024 como anexo desta requisição.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00010530/2024. (PRM-BAU-SP-00010531/2024). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ºCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo (Município de Tapiraí/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo, localizada no Município de Tapiraí/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 10.12.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00010532/2024. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã (Município de São Miguel Arcanjo/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, localizada em São Miguel Arcanjo/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 03.12.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00010534/2024. (PRM-BAU-SP-00010535/2024). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais (originários e remanescentes);

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita no Quilombo Cafundó (Município de Salto de Pirapora/SP), com território incluído na área de atuação desta Procuradoria.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica no Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 17.01.2025 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00010539/2024. (PRM-BAU-SP-00010540/2024). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais (originários e remanescentes);

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita no Quilombo Fazenda Pilar (Município de Pilar do Sul/SP), com território incluído na área de atuação desta Procuradoria.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica no Quilombo Fazenda Pilar, localizado no Município de Pilar do Sul/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 24.01.2025 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 211, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República; pelos arts. 5º e 6º, inciso VII, alínea "b", da LC nº 75/1993; pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106/2010; e pelos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o art. 166-A, inciso I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição da República, dispositivos acrescidos pela EC nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas pix", que, nos termos da Constituição, são repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela C. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024, visando ao controle e o uso adequado desses recursos públicos;

CONSIDERANDO que os Municípios de São Paulo e Embu-Guaçu receberam a Emenda nº 43490014/2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Palumbo;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento para garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme artigo 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000229/2024-27 (Favor mencionar este número na resposta). Ao Excelentíssimo Senhor. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO. Prefeito de Onda Verde. Prefeitura Municipal de Onda Verde. Avenida Romano Calil, 261 – Centro. CEP: 15450-000 - Onda Verde/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor, requisitar e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação";

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, consoante o disposto na Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o art. 4º da Lei 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Lei 11.947/2009, em seu art. 2º, inciso V, fixou como uma das diretrizes do Programa "o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais";

CONSIDERANDO que, para a concretização dessa diretriz, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 fixou que no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, autorizada, no caso, a dispensa de procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e sejam observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6/2020, que disciplina a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE;

CONSIDERANDO que o FNDE tem disponibilizado vasto material aos gestores responsáveis por zelar pelo cumprimento da política pública sob comento, com o fim de orientá-los na execução do programa, a exemplo de Oficinas Temáticas da Agricultura Familiar e PNAE (disponível no link de acesso [https://www.fnde.gov.br/educacaocorporativa/index.php?option=com\\_content&view=article &id=57:oficinastematicas-agriculturafamiliarpnae&catid=17&Itemid=101](https://www.fnde.gov.br/educacaocorporativa/index.php?option=com_content&view=article&id=57:oficinastematicas-agriculturafamiliarpnae&catid=17&Itemid=101)), da publicação do Caderno de Compras da Agricultura Familiar PNAE (no link de acesso <[https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacao/acoes/programas/programas/pnae/manuais-cartilhas](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacao/acoes/programas/programas/pnae/manuais-cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf)>), e da publicação de três guias de orientação para aquisição de alimentos agroecológicos no PNAE direcionado aos gestores, escolas e agricultores (disponível no link de acesso <<https://www.gov.br/fnde/ptbr/acesso-ainformacao/acoes-eprogramas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas>>);

CONSIDERANDO que, para que a Entidade Executora obtenha êxito na aquisição de produtos alimentares da agricultura familiar, é essencial promover articulação entre os atores sociais, com o envolvimento de diversos parceiros, para fins de elaborar mapeamento dos produtos da agricultura familiar local e regional, além de mobilizar os interessados para produção e participação nas chamadas;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.34.0015.000229/2024-27, que visa a apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Onda Verde/SP, notadamente no que respeita ao cumprimento do que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE nos últimos anos, realizada pelo município de Onda Verde/SP ao FNDE, apontam que não tem sido atendido o requisito de aplicação de percentual mínimo de 30% das verbas federais na aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultura familiar, extraindo-se do campo de verificação "Informações da execução física", no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC);

CONSIDERANDO que, embora o município de Onda Verde tenha alegado que, no ano de 2022, adquiriu 47,83% de gêneros alimentícios de agricultores familiares, porém, o FNDE, ao ser consultado, informou a este órgão ministerial que tal município utilizou, na compra direta de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, no ano de 2022, o percentual de 16,65% do total do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais poderá resultar na suspensão dos recursos do PNAE pelo FNDE, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo (art. 20, III, da Lei nº 11.947/2009), causando prejuízo direto aos estudantes destinatários desses recursos;

CONSIDERANDO o caráter não apenas corretivo, mas também preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso, após a provocação inicial do Parquet, os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelo destinatário;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Onda Verde/SP que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades ora apontadas, a fim de que as futuras aquisições de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar sejam realizadas em observância à exigência de que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c.c. art. 29, caput, da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020), ressaltando-se que os fornecedores devem estar inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF e apresentarem Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação do destinatário quanto ao atendimento/acatamento da presente recomendação.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por oportuno, a resposta a esta recomendação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 221/2024  
Divulgação: quinta-feira, 21 de novembro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 22 de novembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**